



# DEPOIMENTO DE AUTORIDADES POLICIAIS: SÚMULA Nº 70

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/Direito Processual Penal

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0006449-56.2011.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 27/03/2013 - OITAVA  
CAMARA CRIMINAL**

EMENTA: Estatuto do Desarmamento. artigo 16, 'caput', da Lei 10.826/03, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV do mesmo diploma legal. Condenações. Recursos defensivos. O primeiro apelante, arguindo nulidade da sentença por violação ao artigo 155 do CPP, e no mérito, postulando sua absolvição, com base no artigo 386, VII, do CPP, e alternativamente, a redução da pena ao mínimo legal, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos, e fixação de regime mais brando. O 2º apelante requereu sua absolvição, redução da pena ao mínimo legal, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos e fixação de regime mais brando. Preliminar rejeitada. Sentença válida, baseada nos depoimentos dos policiais militares colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, e laudo carreado ao processo, atestando a potencialidade lesiva da arma. Inexiste, assim, violação do art.155 do CPP, como pretende a defesa. Preliminar que confunde - se com o mérito. Induvidosa a prática pelos ora apelantes do crime a eles imputado, e apesar de suas negativas, apresentando versões fantasiosas, os policiais militares prestaram depoimentos coerentes e uníssonos, narrando com detalhes como se deu a prisão em flagrante, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Aplicação da Súmula 70 deste Tribunal. As testemunhas de defesa nada esclareceram sobre os fatos. Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas. Não há que se falar, ainda, em redução da pena-base ao mínimo legal. Os réus foram presos em flagrante, portando armamento de guerra - uma metralhadora 9 mm e um fuzil, modelo B.F.I, calibre 5.56MM -, de alto poder destrutivo, em local onde ocorria confronto entre facções criminosas. Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I,

do Código Penal, devendo as penas ser cumpridas em regime fechado, mais adequado à espécie. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2013 (\*)

=====

[0008701-14.2012.8.19.0037](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 27/03/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL**

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008701-14.2012.8.19.0037  
APELANTE: ALEXSANDRO NOBRE CORREA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO  
RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Tráfico de entorpecentes. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal. Pena: 5 anos e 10 meses de reclusão, regime fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Apelo defensivo: absolvição por insuficiência de provas. Os policiais narram que, em ponto privilegiado do local, puderam ver a movimentação do réu, em nítida atividade de tráfico, pois fazia contato com usuários, ia até um corredor, que fica perto de uma creche, e voltava e mantinha novamente contato com o usuário, lhe entregando alguma coisa; ao perceberem essa movimentação, resolveram abordar os envolvidos, mas todos fugiram, à exceção do acusado, que acabou sendo preso, na posse de trezentos e vinte reais. A droga foi encontrada, com a colaboração do acusado, que apontou o local onde ficava escondida, junto a uma árvore. Assim, é lícito concluir que a versão do acusado de que o flagrante foi forjado não ostenta coerência nem se harmoniza com os demais elementos de prova que dão suporte à versão acusatória. A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça. Desta forma, o juízo de censura está correto. Recurso improvido.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2013 (\*)

=====

[0004316-04.2012.8.19.0011](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 27/03/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL**

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. Agente que trazia consigo, para fins de tráfico, 14,25g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 17 (dezessete) sacos plásticos e a importância de R\$ 370,00. Pretensão absolutória. Descabimento. Conjunto probatório consistente. Autoria e materialidade indúvidas. Depoimentos harmônicos e coesos dos policiais. Inteligência da Súmula nº 70 deste Tribunal. Desclassificação do crime de tráfico para o delito tipificado do artigo 28 da Lei 11.343/06. As circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de acondicionamento da cocaína, em sacolés típicos da atividade de narcotraficância, evidencia a destinação comercial da droga. Do prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a defesa motivar sua irresignação, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, razão pela qual o mesmo é rejeitado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2013 (\*)

=====

[0018415-67.2012.8.19.0014](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 26/03/2013 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARMA RASPADA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. 1) Diversamente do que afirma a Defesa, não há nenhuma contradição nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, os quais, prestados de maneira segura e congruente, merecem total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte. Aliás, ao ser interrogado, o próprio réu admitiu o transporte das drogas e a guarda da arma de fogo em sua residência, apresentando, porém, versão absolutamente pueril, e sem qualquer respaldo probatório, para justificar a sua posse. 2) Em suas razões incorre a Defesa Técnica em um desvio de perspectiva, tal com se o fato de o réu transportar drogas para terceira pessoa, o eximiria da participação mercancia ilícita e, por conseguinte, de responder pelo delito de tráfico. O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 abarca o transporte de droga, restando evidente que, ao fazê-lo, o réu pertencia ativamente à traficância local, mostrando-se inviável, nesse mesmo contexto, o reconhecimento da causa de diminuição §4º, do dispositivo em apreço. Exatamente

a conta dessas considerações também se releva descabida a incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo em conta não contribuir a versão do réu para a correta reconstrução do fato probandum. 3) Assiste razão à Defesa ao pugnar pela redução da pena-base, fixada pelo juízo a quo em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa tanto com lastro na grande quantidade de maconha apreendida quanto no maior índice de reprovação do delito de tráfico. O segundo fundamento mostra-se inidôneo, porquanto já ínsito ao delito, cuja pena, destarte, deve reduzir-se para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. 4) Não obstante incontroverso que o réu utilizou-se de seu automóvel para o transporte da droga, nada há nos autos a indicar que o veículo fosse comumente disponibilizado para a prática criminosa, o que se tem como imprescindível para o decreto de perdimento do bem. Parcial provimento do recurso.

#### **INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2013 (\*)

=====

[0004574-62.2010.8.19.0050](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 26/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

EMENTA: CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - PRISÃO EM FLAGRANTE - APREENSÃO, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO APELANTE, DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE CANNABIS SATIVA L, EM FORMA DE TABLETE, DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO, DOIS RADIOCOMUNICADORES COM CARREGADOR, PAPEL COM ANOTAÇÕES DO TRÁFICO E LARGA QUANTIDADE DE RELÓGIOS E APARELHOS TELEFÔNICOS CELULARES - PLEITOS DEFENSIVOS DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS POR FRAGILIDADE DE PROVAS E DO CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELA NÃO APREENSÃO DO ARTEFATO BÉLICO - MATERIALIDADE DE AMBOS OS CRIMES COMPROVADA PELA FARTA PROVA TÉCNICA JUNTADA AOS AUTOS E PELA PROVA ORAL - AUTORIA INDIVIDUOSA SEGUROS E HARMÔNICOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE RELATAM DETALHADAMENTE O TRANSCURSO DA DILIGÊNCIA POLICIAL QUE RESULTOU NA PRISÃO DO APELANTE VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - TRATANDO-SE DE INDIVÍDUO MAIOR E CAPAZ QUE TINHA CIÊNCIA DA ILICITUDE DOS SEUS ATOS, COMPROVADA A SUA CULPABILIDADE - A APREENSÃO DE MUNIÇÃO, AINDA QUE SEM A PRESENÇA DE ARTEFATO BÉLICO, CARACTERIZA O DELITO - PROVAS SUFICIENTES PARA A

CONDENAÇÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DOS DOIS INJUSTOS PENAIIS - SE O AGENTE CRIMINOSO, CONQUANTO PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES E NÃO SE TENHA PROVADO A SUA LIGAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DEDICA-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, DELA FAZENDO OS EU SUSTENTO, NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - QUANTUM DA REPRIMENDA APLICADA QUE IMPEDE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REGIME PRISIONAL FECHADO EM RAZÃO DO TOTAL DA PENA APLICADA E DE UM DOS CRIMES SER EQUIPARADO AOS HEDIONDOS - SE O APELANTE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO E SOFREU CONDENAÇÃO, CONFIRMADA NO JUÍZO AD QUEM, RAZÃO NÃO HÁ PARA QUE SEJA POSTO EM LIBERDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - MATÉRIA A SER APRECIADA, EM ÉPOCA PRÓPRIA, NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - DESPROVIMENTO DO APELO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2013 (\*)

=====

[0008901-29.2012.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 26/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/06). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA. DEPOIMENTO POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO VERBETE N.º 70 DO E. TJERJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA À MAJORAR A REPRIMENDA. QUANTO À REINCIDÊNCIA É DE ENTENDIMENTO DESSA RELATORIA E DA CORTE QUE O PERCENTUAL DE 1/6 SE ADEQUA E MOSTRA-SE MAIS PROPORCIONAL E RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO E. STJ. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE OS INSTITUTOS DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI ANTIDROGAS COM A AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA QUE NÃO SE INCOMPATIBILIZAM. PARA SE RECONHECER E APLICAR O REDUTOR, O AGENTE HÁ DE SER PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIALMENTE FECHADO FIXADO NA SENTENÇA. EXPRESSO MANDAMENTO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1 - Quanto ao pleito absolutório, certo é que o conjunto probatório produzido, ao contrário do que alega a defesa, é firme e seguro no

sentido de proclamar o real envolvimento do acusado Mauro Soares dos Santos na empreitada criminosa de que ora se cuida. 2 - O interrogatório constitui-se, de acordo com a visão constitucional, em um meio de defesa e não meio de prova, daí que não causa estranheza o fato de que, em juízo, o réu adote como forma de se furtar à sanção penal, a negativa de autoria. Isto porque o apelante negou os fatos narrados na denúncia afirmando que os policiais forjaram o flagrante na medida em que lhe atribuíram a propriedade da droga porque não conseguiram dinheiro. Entretanto, não trouxe nenhum elemento que pudesse desqualificar os depoimentos dos servidores públicos, nem ao menos esclareceu os fatos na delegacia de polícia quando da sua prisão, preferindo o silêncio. Conclui-se, assim, que sua versão é isolada, incoerente e fantasiosa. 3 - Por outro lado, o policial militar Paulo Roberto Campos relatou em juízo que recebeu ordem de patrulhamento para averiguação de movimento de tráfico de entorpecentes nas comunidades da Cocada, Mato Grosso e Fazendinha. Afirmou que ao chegar na comunidade da Fazendinha, na companhia de mais três colegas de farda, estacionou a viatura em uma esquina e procedeu a pé juntamente com o policial Daniel, quando avistou o apelante a uma distância de 10 metros parado na calçada com uma sacola de plástico na mão. Assegurou que ao aborda-lo constatou que no interior da sacola continha farta quantidade de cocaína embalada em sacos menores, típicos para venda e alguma quantia em espécie. Asseverou que o apelante disse que estava desempregado confessando que trabalhava para o tráfico há quinze dias, e que já fora preso e condenado anteriormente. O outro policial militar Daniel Martins trouxe seu depoimento na mesma linha do policial Paulo acrescentando apenas que não havia pessoas por perto no momento da prisão, firmando, assim, a convicção e a certeza de que os fatos aconteceram conforme narraram. 4 - Como assente na doutrina e na jurisprudência, a mera qualidade funcional da testemunha não constitui, por si só, qualquer impedimento ou suspeição, não havendo, pois, motivo para se duvidar dos relatos dos agentes da lei. 5 A propósito, dispõe o verbete n.º 70 da súmula da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". 6 - Subsidiariamente, postula o apelante a redução da pena base ao seu patamar mínimo legal ao fundamento de que os argumentos trazidos na sentença não são suficientes para o aumento da reprimenda. Com efeito, o sentenciante majorou a pena base em 5 meses uma vez que a anotação de n.º 2 da FAC do apelante demonstra que o mesmo tem "personalidade voltada para o tráfico de drogas". Entretanto, verificando a folha de antecedentes do acusado, precisamente a respectiva anotação, vê-se que se trata de uma condenação (2

anos de reclusão) pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com trânsito em julgado em 26/10/2004. Tal condenação poderia até ser considerada para fins de qualificar maus antecedentes mas com fundamento diverso daquele descrito na sentença. Por tal motivo não se mostra coerente manter a referida majoração, devendo a pena base repousar em seu patamar mínimo, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias multa com base no coeficiente mínimo legal. 7 - Na segunda fase da dosimetria da pena o magistrado, considerando a existência da reincidência, majorou a reprimenda em 1/5 (um quinto). Todavia esta relatoria entende que o percentual adotado não é o mais adequado e proporcional. Quanto ao tema, embora o Código Penal não fixe limites mínimos e máximos para o aumento a ser efetivado em razão das agravantes genéricas, devem prevalecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se a aplicação em quantidades aleatórias. Para tanto, devem ser utilizados os percentuais de 1/6 a 2/3, previstos na terceira fase da dosimetria, referentes às causas especiais de aumento e diminuição de pena, sendo que qualquer acréscimo além do mínimo, deve ser precedido de fundamentação idônea. 8 - Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos, o que não se vislumbra in casu. Sendo assim, evidenciada a ausência de fundamentação hábil a majorar a pena em 1/5 pelo reconhecimento da reincidência, outra dosimetria deve ser elaborada, aplicando-se o percentual de 1/6 para a agravante genérica da reincidência, repousando a pena intermediária em 5 anos 10 meses e 583 dias multa calculado em seu patamar mínimo legal. 9 - Sustenta ainda que a não aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei 11343/06 constitui evidente bis in idem ao argumento de que o magistrado utilizou a agravante genérica da reincidência para majorar a pena intermediária e também a considerou para não reconhecer a referida causa de diminuição. Entretanto, em que pese a combativa defesa, a tese não merece prosperar. Isto porque nada impede que essa mesma circunstância agravante também seja utilizado na 3ª etapa, pois um dos requisitos para a concessão da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas é a primariedade do agente. Ou seja, o art. 33 §4 da Lei 11343/06 não poderá beneficiar o réu que é reincidente. Para a aplicação da minorante é imperioso que estejam presentes, cumulativamente, os requisitos exigidos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e que o agente não integre organização criminosa. 10 - Por fim se mostra intocável o regime de cumprimento de pena. O crime de tráfico ilícito de drogas permanece assemelhado aos hediondos, merecendo, destarte, um tratamento mais rigoroso e, por expressas disposições legais, deve ser cumprido inicialmente em regime fechado, vedando-se

qualquer outra modalidade mais branda. 11 - Provimento parcial do recurso defensivo.

## **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2013 (\*)**

=====

**[0067154-13.2012.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa**

**DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 26/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Condenação. Agente preso em flagrante porque, consciente e voluntariamente, trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 9 gramas de cocaína, para fins de tráfico ilícito de drogas, acondicionada em 27 sacos plásticos, na forma de *crack*, além de R\$222,00, e alguns papéis com anotações. RECURSO DO PARQUET. Afastamento da causa de diminuição de pena do §4º, do artigo 33, da referida lei e, conseqüentemente, cassação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição. Abrandamento do regime prisional. 1 - Inviabiliza-se a absolvição, se a prova produzida durante a instrução criminal mostra-se firme e segura quanto à materialidade e autoria do crime, especialmente pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do agente, e se deles não se infere divergências relevantes, que poderiam invalidar a prova. Incidência da Súmula 70 desse Tribunal de Justiça. 2 - Por outro lado, se as circunstâncias da prisão - em local conhecido como boca de fumo, quando o agente estava em companhia de mais dois indivíduos que correram com a aproximação dos policiais, estando ele de posse de considerável quantia em dinheiro, sobre a qual não comprovou a origem, além de anotações que, se não demonstram à saciedade se referirem a movimento de tráfico ilícito, também não atestou a prova pericial não o serem, havendo nelas menção a preços e nome de drogas *crack* indicam envolvimento do agente em atividade criminosa, porém este é primário e de bons antecedentes, sendo pequena a quantidade apreendida, não assiste razão ao Ministério Público quanto à pretensão de exclusão da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, merecendo, porém, as penas, menor redução por ela, ou seja, de metade, com cassação da substituição da pena reclusiva, porquanto não preenchidos os requisitos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal. 3 - O regime prisional fechado, no caso concreto, decorre de lei, ex vi do artigo 2º, §1º, da Lei



8.072/80, pelo que, incabível a pretensão de abrandamento. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2013 (\*)

=====

[0480869-96.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 26/03/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL**

EMENTA: APELAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35 DA LEI 11.343/06 - CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PROVA SEGURA E FIRME DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ATRAVÉS DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA, DEGRAVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DA PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DO POLICIAL APTO A ENSEJAR SENTENÇA CONDENATÓRIA SÚMULA 70 DO TJRJ - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES - LEI Nº 9296/96, QUE DISCIPLINA A INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, NÃO EXIGE QUE AS CONVERSAS ORIUNDAS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEJAM SUBMETIDAS À PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES GRAVADAS - CORRETA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 750 DIAS-MULTA, ANTE A CONDUTA SOCIAL NEGATIVA E A PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIME, TENDO EM VISTA QUE O APELANTE PRESTAVA AUXÍLIO DIRETO AOS CHEFES DA QUADRILHA "NEM" E "FURA", PERTENCENTES À FACÇÃO CRIMINOSA "ADA" - REGIME FECHADO - ÚNICO CONDIZENTE AO PERFIL CRIMINOLÓGICO DE QUEM SE ASSOCIA PARA FINS DE TRÁFICO, ALIANDO-SE A FACÇÕES CRIMINOSAS - INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2013 (\*)

=====

[0495484-86.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 26/03/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL**

Apelações criminais. Tráfico e associação para o tráfico armado. Procedência. Apelos defensivos, pela absolvição ou desclassificação para o crime de colaboração com o tráfico. Autoria e culpabilidade comprovadas. Réus presos na posse de grande quantidade e variedade de drogas, radiotransmissor e arma de fogo. Etiquetas identificando a facção criminosa Terceiro Comando. Depoimento dos policiais coerentes e seguros. Súmula nº 70 do TJRJ. O artigo 42, da Lei de Drogas autoriza ao juiz, na fixação das penas, considerar, com preponderância sobre as circunstâncias do artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Incidência. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Impossibilidade. Regime de cumprimento inicial da pena é o fechado. artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 c/c art.33, §2º, a, do CP. Recursos desprovidos.

### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2013 (\*)**

=====

**[0060572-94.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 26/03/2013 - SETIMA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO, PRECIPUAMENTE, A ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIMENTE, PLEITEIA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO E O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido os autos, assim como as causas de aumento de pena. Autoria incontestada, pelo depoimento seguro da vítima, que narrou a dinâmica delitiva, e reconheceu, sem sombra de dúvida, o acusado como um dos autores do delito, e pelo relato do policial militar Gilberto, que prendeu o acusado em situação de flagrância. Palavra da vítima que ganha capital importância nos crimes contra o patrimônio, quando harmoniosa com os demais elementos de prova, como no caso concreto. Validade da palavra dos policiais militares. Súmula nº 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Impossibilidade de reconhecimento da tentativa, já que parte da res furtiva não fora recuperada. Dosimetria da pena que merece ajuste. Aumento da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), pela existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao réu e circunstâncias do crime-. Manutenção da fração de aumento de 1/3 (um terço), pela presença das causas de aumento de pena relativas ao

emprego de arma e ao concurso de pessoas, e do regime prisional fechado.  
RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/03/2013 (\*)**

=====

**0016470-54.2010.8.19.0066 - APELACAO -1ª Ementa**

**DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 21/03/2013 - QUINTA  
CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APELANTE QUE TINHA EM DEPÓSITO, PARA FINS DE TRÁFICO, 25 ENVELOPES, CONTENDO PEDRAS DE CRACK. SENTENÇA QUE CONDENOU O A UMA PENA DE 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO E O PAGAMENTO DE 417 DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO QUE PEDE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06, E SUBSIDIARIAMENTE, PELA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÁXIMO, FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER DA PGJ QUE OPINA PELA ABSOLVIÇÃO POR ENTENDER INEXISTIR CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA. Apreensão do material e suas circunstâncias de acondicionamento que demonstram à sociedade a destinação para o tráfico, sendo certo que a prova testemunhal foi harmônica quanto ao encontro da droga sob a responsabilidade do acusado, em virtude de apuração de contato telefônico realizado pela irmã do apelante decorrente de crime de ameaça com suposta arma de fogo, e que ao realizar as buscas pelo quarto do mesmo, foi encontrado o material entorpecente acima mencionado, por encontro fortuito. Depoimento policial prestado em juízo, que afirmou ter conhecimento que o acusado praticava o crime de tráfico naquela região, agindo sob a alcunha de "Juninho Cu Sujo", não sendo este o fator determinante para a condenação do acusado, mas sim, mais um indício do envolvimento do acusado naquela atividade ilícita. Reconhece-se o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, tendo em vista a pequena quantidade de droga encontrada e o fato de o apelante ser primário e ostentar bons antecedentes. Pena final de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Regime prisional aberto que se apresenta adequado e proporcional diante da pena aplicada. Estabelecer o regime mais gravoso do que prevê a Lei Penal exigiria uma motivação idônea, em atendimento ao verbete 719 da Súmula do STF, o que inexistente no presente caso.

Pena privativa de liberdade já cumprida. PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo. Expedindo-se alvará de soltura.

## **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2013 (\*)**

=====

**[0118754-41.2010.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 20/03/2013 - OITAVA  
CAMARA CRIMINAL**

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0118754-41.2010.8.19.0002  
APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE 2: RENATO MARQUES SILVA  
APELANTE 3: JAIRO NUNES CARNEIRO APELADOS: OS MESMOS ORIGEM: JUÍZO  
DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI RELATOR: DES. MARCUS  
QUARESMA FERRAZ Crime de furto. Artigo 155, § 4º, inciso IV, incidindo em  
relação a Renato os artigos 61, inciso I, 65, inciso III, letra "d", todos do Código  
Penal. Penas: 2 anos de reclusão, regime semiaberto, e 10 dias-multa no valor  
unitário de 1/30 do salário mínimo (Renato), e 2 anos de reclusão e 10 dias-multa,  
naquele mesmo valor diário, sendo a pena privativa de liberdade substituída por  
multa de 10 dias-multa, também no quantum mínimo e pela restritiva de direitos  
de prestação de serviços à comunidade, com fixação do regime aberto na hipótese  
de reversão (Jairo). Apelo do Ministério Público: prevalência da agravante da  
reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea em relação ao réu Renato.  
Apelo Renato: a) reconhecimento do crime tentado, pois não teve a posse pacífica  
dos bens subtraídos, que foram todos recuperados; b) utilização do percentual de  
aumento de pena de 1/3 até 1/2 previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal; c)  
substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelo Jairo: a)  
absolvição por insuficiência probatória; b) afastamento da majorante do concurso  
de pessoas. A prova oral produzida sob o crivo do contraditório, configurada nos  
firmes e convictos depoimentos dos policiais e demais testemunhas, comprova de  
forma inequívoca a atuação dos acusados na prática do ilícito, frisando-se que as  
testemunhas não os conheciam e não tinham qualquer motivo para os acusar da  
autoria do furto. Configurado também está o concurso de pessoas, tendo em vista  
estarem presentes os elementos objetivos e subjetivos que o caracterizam, pois os  
apelantes concorreram para a execução de uma mesma infração penal, sendo que  
cada uma das condutas foi fundamental e reciprocamente complementar para que  
o sucesso da empreitada criminosa ocorresse, comprovando a existência do liame  
psicológico entre os meliantes. Impossível o acolhimento do pedido de  
desclassificação para a forma tentada, pois os furtadores alcançaram por largo

espaço de tempo a posse tranquila e desviada dos bens subtraídos. No tocante à dosimetria, a pena base dos apelantes foi corretamente fixada em seu mínimo legal, bem como não merece correção a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea em relação a Renato. Isto porque, o lesado não foi ouvido em juízo e as testemunhas não presenciaram o instante da subtração, e, por conseguinte, a confissão plena dos fatos por Renato foi de fundamental importância para o estabelecimento da verdade real, inclusive afastando a versão dada pelo corréu. Não tem previsão legal o pleito defensivo de que seja utilizado o percentual de aumento de pena de 1/3 até 1/2 previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado a questão na Súmula nº 442: "É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo". A substituição de pena requerida para o réu Renato é desaconselhável, pois é reincidente específico, situação regulamentada pelo § 3º, do artigo 44, do Código Penal. Apelos improvidos.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2013 (\*)**

=====

**[0122698-51.2010.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 20/03/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL**

CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA) E CONCURSO DE AGENTES.- ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.- AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES.- DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA TENTADA.- ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO.- Ao contrário do alegado pela defesa, a condenação embasou-se em provas existentes no processo, que são firmes e harmônicas no sentido de demonstrar que o apelante foi um dos autores da empreitada criminosa.- As vítimas prestando declarações em juízo, apontaram sem sombra de dúvidas a participação do acusado, tendo afirmado em seus depoimentos que o mesmo foi a pessoa que adentrou na cozinha da residência, se apoderando de uma faca, partiu para cima de uma das vítimas, tentando atingi-la, sendo, também, a pessoa que inicialmente rendera a vítima Felipe, quando esta entrava na portaria do prédio.- Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, a palavra da vítima merece especial relevo, mormente quando coerente e segura, configurando, como na hipótese destes autos, o mais valioso

elemento de convicção judicial.- A defesa do réu não produziu qualquer prova que pudesse desacreditar ou mesmo abalar a prova produzida pela acusação.- A qualificadora do emprego de arma deve ser mantida, uma vez que a faca, objeto utilizado pelo apelante e seu comparsa na empreitada criminosa, possui potencial lesivo e proporciona risco à integridade física, equiparando-se, a arma de fogo.- A Jurisprudência majoritária em nossos Tribunais é no sentido de se reconhecer a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, quando o instrumento da grave ameaça ofereça risco à integridade física da vítima, como no caso presente.- Não deve ser afastada a majorante prevista no inciso II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, pois que, as vítimas em todas as suas falas foram firmes ao declararem que o apelante agira em comunhão de ações e desígnios com um elemento não identificado na empreitada criminosa.- A argumentação de que o delito de roubo restou configurado na forma tentada deve ser rejeitada, pois que a prova trazida à colação resultou demonstrar de forma clara que a res furtiva saiu da esfera de vigilância das vítimas entrando na posse tranqüila e desvigiada do apelante e seu comparsa, embora por pouco espaço de tempo, eis que policiais foram chamados ao local, quando encontraram o acusado detido, de posse do laptop visivelmente danificado.- Deve ser mantido o regime fechado estabelecido na sentença, visto que a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que nos delitos praticados em concurso de agentes e com emprego de arma, o regime prisional deve ser o mais severo.- Conforme justificou o digno magistrado, o agente agiu com violência, ao empregar uma arma (branca) contra as vítimas, autorizando o regime mais gravoso, como medida de prevenção e repressão do injusto, atendido, portanto, o disposto nas Súmulas 718 e 719, do STF.- Desprovisionamento do recurso.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2013 (\*)**

=====

**[0031224-89.2012.8.19.0014](#) - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 20/03/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL**

Artigo 155, § 4º, inciso II e IV, do Código Penal. Condenação. Recursos defensivos, postulando o 1º apelante a redução da pena-base ao mínimo legal, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o segundo, sua absolvição, por insuficiência de provas, ou ainda, com base no princípio do 'in dubio pro reo', e alternativamente, a redução da pena, aplicando-se o § 1º, do artigo 29, do CP, reconhecimento do crime tentado, e afinal, a reforma das penas restritivas

de direitos, por sua exacerbação. Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas. O 1º apelante confessou ter praticado o delito, previamente ajustado com o corréu, que, por seu turno, negou os fatos, admitindo ter dado carona àquele por serem amigos, desconhecendo sua real intenção de cometer o furto. Ao contrário do alegado pela defesa, a jurisprudência reconhece o valor probante da palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando harmônica, coerente e segura com o quadro fático apresentado e ratificada pelo depoimento do policial, aplicando-se 'in casu' a Súmula 70, do STJ. Induvidosa, portanto, a participação do segundo apelante na empreitada criminosa, não contraditada pela defesa, que deixou correr 'in albis' a acusação. O direito penal brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que os delitos de roubo e furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que em um curto espaço de tempo, independente da res permanecer sobre sua posse tranquila, conforme vasta jurisprudência de nossos Tribunais, não havendo que se falar em crime tentado. Incabível, ainda, a redução das penas restritivas de direitos, requerida pelo 2º apelante. Determina o artigo 55 do CP, que tais penas devem ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, conforme artigo 43, inciso IV do CP, o que torna impossível sua redução. Quanto ao postulado pelo primeiro apelante, embora tecnicamente primário, registra quatro anotações em sua FAC, entre elas uma condenação, transitada em julgado em 13.10.1988, a demonstrar sua personalidade desviante e má conduta social, impossibilitando, dessa forma, a redução da pena-base e aplicação do artigo 44, III, do CP. Merece prosperar, no entanto, o pleito do 2º apelante, para aplicar-se o artigo 29, § 1º, do CP, reduzindo-se sua pena-base ao mínimo legal. Improvimento do recurso do primeiro apelante e provimento parcial do recurso do segundo apelante.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2013 (\*)**

=====

**[0186344-87.2011.8.19.0038](#) - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 20/03/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. Agentes que empreenderam fuga ao avistarem policiais, em uma motocicleta, parando após colisão com outro veículo. Ao serem revistados, foi encontrado junto com o condutor da moto 35,5 g de cocaína, acondicionados em

34 embalagens. Crime de tráfico A prova carreada aos autos é firme e segura no sentido de caracterizar que a substância entorpecente apreendida se destinava ao comércio, em razão da quantidade e forma de armazenamento. Ademais, o local em que ocorreu a prisão é conhecido ponto de venda de drogas na comunidade, sendo o carona da moto, primeiro apelado, apontado como o „dono da boca“. O animus de traficância restou caracterizado. Descabida a manutenção da absolvição ou a desclassificação para o delito descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06. Depoimento dos policiais coerentes e harmônicos. Aplicação da Súmula 70, deste Tribunal de Justiça. Dosimetria Minorante - Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez caracterizado que os agentes se dedicam a vida criminosa. Substituição da pena - Os apelados não preenchem os requisitos objetivos do artigo 44 do CP, considerando o quantum da reprimenda. Regime prisional - O artigo 2º, § 1º, da Lei nº: 8.072/90, na redação conferida pela Lei nº: 11.464/2006, impondo, portanto, o inicialmente fechado. Ademais, no caso em concreto, as circunstâncias demonstram que a aplicação de regime mais brando importaria em frustrar os objetivos da sanção criminal. Recurso conhecido e provido para condenar os recorridos pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, aplicando ao apelado Rafael a pena de 6 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa; ao recorrido Ronald aplica-se a pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Expeça-se mandado de prisão, após o trânsito em julgado.

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2013 (\*)**

=====

**[0245661-93.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 20/03/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL**

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0245661-93.2012.8.19.0001  
APELANTE: RODRIGO PEREIRA DA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ORIGEM: JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES.  
MARCUS QUARESMA FERRAZ Crime contra o patrimônio. Artigo 157, § 2º, inciso I,  
c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pena: 3 anos, 9 meses e 10 dias de  
reclusão, regime semiaberto, e 11 dias-multa, à razão unitária mínima. Recurso  
defensivo: a) absolvição, com base no princípio in dubio pro reo; b) afastamento da  
causa de aumento pelo emprego de arma de fogo. As circunstâncias da prisão em



flagrante, somadas ao depoimento preciso e firme do policial militar, compõe o conjunto probatório harmonioso no sentido da versão acusatória, não merecendo crédito a inverossímil história contada pelo acusado. Com efeito, este foi detido por populares no próprio local do fato, quando a vítima ainda presente, e, logo em seguida, também na presença do policial que o reconheceu em juízo. Ademais, a apreensão da faca na cena do crime confirma as declarações da vítima prestadas em sede policial e contadas pela testemunha ouvida em juízo, pelo que está correto o juízo de censura. A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça. A majorante do emprego de arma é conceituada pela doutrina como sendo todo e qualquer instrumento destinado à defesa ou ao ataque, com idoneidade para causar dano à integridade física de uma pessoa, sendo que as denominadas armas próprias são aquelas com destinação especial de defesa e ataque, tais como o revólver, a espingarda, a carabina, o punhal, e armas impróprias como sendo qualquer outro instrumento que seja empregado em tais circunstâncias, como, exemplificando, a barra de ferro, a faca de cozinha, a chave de fenda, o canivete, a pá e a tesoura, motivo pelo qual o emprego de faca de 40 cm enseja a incidência da majorante. Apelo improvido.

#### **INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2013 (\*)

=====

[0012798-96.2012.8.19.0024](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 20/03/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL**

ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11343/2006, E 16 DA LEI 10.826/2003. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, APLICANDO AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA, PUGNANDO PELA NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. Fatos Menor infrator que, juntamente com seu comparsa, praticou atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, e 16, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/2003, porque aos 22 de novembro de 2012,

próximo à Rua Treze, bairro Engenho, na Comarca de Itaguaí, tinha em depósito, para fins de tráfico, 137,6 gramas de maconha, acondicionada em oitenta pequenos sacos plásticos incolores, fechados por grampos metálicos, cobertos com retalhos de papéis brancos, e 93,4 gramas de cocaína. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, possuía munição de uso proibido ou restrito e uma granada. Sentença que julgou procedente a representação ministerial para aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de internação, a ser cumprida no CAI/Baixada. Preliminar de nulidade da sentença e medida socioeducativa de internação A natureza das medidas socioeducativas previstas no ECA não guarda correspondência com a das penas anunciadas no Código Penal, porquanto destinam-se aquelas à reeducação do adolescente, sendo desprovidas de caráter punitivo. Medida socioeducativa de internação que se reputa, na espécie, a mais adequada para afastar o adolescente do ambiente propício à marginalidade e, por conseguinte, do acentuado risco social e pessoal a que estivera submetido, o que está em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema. Rejeição da preliminar. Absolvição Autoria e materialidade fartamente comprovados. A apreensão do adolescente em estado de flagrância e os depoimentos das testemunhas permitem afirmar, com convicção, que o apelante é autor dos fatos narrados na exordial. Os policiais militares declararam que se encontravam em uma operação, quando fizeram um cerco em local vulgarmente conhecido como "boca de fumo". Alguns dos indivíduos fugiram, mas o representado, juntamente com dois indivíduos maiores de idade, foi apreendido pelos policiais, tendo sido, com o mesmo, encontrados os materiais descritos na representação. Aliás, o próprio adolescente apontou para os policiais o local exato onde estava o rádio transmissor, afirmando que recebia a quantia de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 para atuar no tráfico. Quanto aos depoimentos dos policiais, incide, na espécie, a Súmula 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça Quanto à conduta de posse de munição e artefato explosivo, sustenta o apelante que seria imprescindível a apreensão da arma de fogo, juntamente com a munição, para a configuração do ato infracional. Ocorre que o delito em tela (art. 16 da Lei 10.826/2003) se consuma com a simples conduta de portar ou possuir a munição, tratando-se de crime de mera conduta, ou de perigo abstrato, o que torna desnecessária a ofensa a bem jurídico individual. Não há necessidade de se realizar perícia com o fim de comprovar se as munições estão aptas a serem deflagradas, porquanto a potencialidade lesiva consiste no perigo abstrato e genérico previsto pelo legislador. Nesse diapasão, a materialidade do ato infracional restou plenamente comprovada pelo auto de apreensão e depoimentos das testemunhas. Rejeição da preliminar e desprovisionamento do recurso.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento:**

**20/03/2013 (\*)**

=====

**0002196-95.2011.8.19.0019 - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 20/03/2013 - OITAVA  
CAMARA CRIMINAL**

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002196-95.2011.8.19.0019  
APELANTE: SIDNEY DA CUNHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO  
DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO RELATOR: DES. MARCUS  
QUARESMA FERRAZ Artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06. Pena: 1 ano e 8  
meses de reclusão, regime aberto, e 166 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do  
salário mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de  
direitos de prestação de serviços à comunidade e por 10 dias-multa, naquele  
mesmo valor mínimo legal. Apelo defensivo requerendo a absolvição por  
insuficiência do conjunto probatório ou a desclassificação da conduta para o tipo  
previsto no artigo 33, § 3º da Lei nº 11.343/06. Os depoimentos firmes, coerentes  
e desinteressados dos policiais militares desde a fase inquisitorial, comprovam  
autoria e materialidade, destacando ser no mínimo surpreendente que, em local de  
conhecida traficância, o apelante receba dinheiro de terceiro com o único fim de  
posteriormente compartilharem droga, em situação anômala e inédita, frisando-se  
que alegou estar com dinheiro em razão de férias gozadas no mês anterior, sendo o  
fato narrado na denúncia praticado no final do mês de agosto. Conforme  
entendimento do Supremo Tribunal Federal, a prova testemunhal obtida por  
depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição  
profissional, sendo tal posicionamento predominante neste Tribunal de Justiça,  
concretizado na Súmula nº 70. Apelo improvido.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/03/2013 (\*)**

=====

**0343265-88.2011.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 20/03/2013 - OITAVA  
CAMARA CRIMINAL**

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0343265-88.2011.8.19.0001  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: RUAN DIEGO DE OLIVEIRA ORIGEM:  
JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. MARCUS

QUARESMA FERRAZ Artigo 33, § 4º, c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 65, inciso I, do Código Penal. Pena: 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e 523 dias-multa, no valor unitário mínimo. Apelo do Ministério Público: a) condenação por violação ao artigo 35 da Lei de Drogas; b) afastamento do tráfico privilegiado. As testemunhas policiais foram uníssonas em afirmar que prenderam o réu portando grande quantidade e diversidade de material entorpecente (maconha, cocaína e crack) e uma pistola Taurus calibre 40, municada com 10 cartuchos do mesmo calibre. A autoria do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 também foi plenamente comprovada, sendo que o réu foi preso quando se encontrava com um grupo de cerca de dez traficantes também armados, tendo havido troca de tiros, e somente foi possível sua prisão por haver sido atingido na perna por um projétil. Note-se que tudo aconteceu quando os policiais militares atuavam na Comunidade da Cobal, em cooperação com a Secretaria de Assistência Social, no recolhimento de viciados em drogas e que utilizavam o local, conhecido como "cracolândia", para o uso de substâncias entorpecentes. Portanto, os fatos não deixam a menor dúvida de que o acusado se associou, de forma permanente e estável, com traficantes da área. Os depoimentos policiais são merecedores de plena credibilidade, principalmente quando são harmônicos com as provas produzidas nos autos. Precedentes dos Tribunais Superiores e Súmula 70 deste Tribunal. Em decorrência do reconhecimento do crime de associação para o tráfico, deve ser afastada a incidência do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, que somente atinge traficantes eventuais, de primeira viagem, que não é o caso do réu, que se dedica às atividades criminosas e integra organização criminosa. Apelo ministerial provido, totalizando a resposta penal em 10 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, regime fechado, e 1503 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2013 (\*)**

=====

**[0007500-16.2005.8.19.0042](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 19/03/2013 - SETIMA CAMARA  
CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SÉTIMA CÂMARA  
CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007500-16.2005.8.19.0042 ORIGEM ç 2ª  
VARA CRIMINAL DE PETRÓPOLIS APELANTE 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE 2  
- CRISTIANO DA CRUZ SOUZA APELANTE 3 MARLAN RAFAEL CORDEIRO APELANTE  
4 - LEONARDO MENDES DE PAULA APELADO 1 - MARLAN RAFAEL CORDEIRO

APELADO 2 - LEONARDO MENDES DE PAULA APELADO 3 - MINISTERIO PÚBLICO APELADO 4 - MINISTERIO PÚBLICO APELADO 5 MINISTERIO PÚBLICO RELATORA - DES. ELIZABETH GREGORY APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - ARTIGO 180 § 1º DO CÓDIGO PENAL e FURTO - ARTIGO 155, eCAPUTe DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL EM RELAÇÃO A MARLAN IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO e RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA e INAPLICABILIDADE e RECURSO MINISTERIAL EM RELAÇÃO A LEONARDO - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS PARA LEONARDO e NÃO CABIMENTO - RECURSO DEFENSIVO QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA eABSOLVIÇÃO e PRECARIÉDADA DE PROVAS DESCLASSIFICAÇÃO PARA O eCAPUTe DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL e e IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS e OCULTAÇÃO E ATIVIDADE MERCANTIL e DEPOIMENTOS DOS AGENTES DA LEI SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO NO TOCANTE AO TERCEIRO APELANTE - APLICABILIDADE e DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE REPARO REFERENTE AO APELANTE CRISTIANO FURTO EM RELAÇÃO AO APELANTE LEONARDO e ABSOLVIÇÃO e INAPLICABILIDADE e INTELIGÊNCIA DA SUMULA 70 DO TJRJ e PRELIMINARES - REJEITADAS - DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL - PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVO - UNÂNIME Trata-se de apelação criminal interposta pelas partes irresignadas com a sentença às fls. 669/681, que condenou Cristiano, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal; Marlan, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal, n/f do art. 71 do mesmo diploma e Leonardo, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, por isso que o apelante Leonardo furtou um Chevette e levou-o para o sitio onde o apelante Marlan era caseiro. Após ocultarem o referido veículo, Marlan e Leonardo, foram procurar o apelante Cristiano, dono de uma oficina mecânica, e com a ajuda deste cortaram, transplantaram o motor e caixa de marchas para outro carro que pertencia a Leonardo. Cristiano aproveitou parte do veículo furtado levando para sua oficina. No sitio foram apreendidos além de partes do Chevette, um Ômega e uma moto, também produtos de furto. Preliminares rejeitadas. Suscita o apelante Leonardo preliminar de nulidade da sentença ante a ausência da intimação da defesa quanto ao aditamento da denúncia. Tal arguição não merece acolhida vez que conforme dispõe o artigo 569 do CPP, o aditamento da denúncia é cabível a qualquer tempo, antes da prolação da sentença e a defesa foi devidamente intimada. Argui o apelante Cristiano a preliminar de suspensão liminar da eficácia da condenação que não merece acolhida em razão da concessão ao direito de apelar em liberdade. A defesa dos apelantes Cristiano e Marlan, postula: a)

Absolvição do delito de receptação qualificada. Não merece prosperar, por isso que a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas, através dos Autos de Apreensão, dos Registros de Ocorrência, bem como os depoimentos dos policiais aprisionadores. Súmula 70 E.TJERJ. b) Desclassificação para a modalidade simples de receptação, melhor sorte não os assiste. Cristiano, dono de oficina mecânica, deveria ter os cuidados inerentes ao negócio. Alega que não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo, desmontou, cortou e transplantou o carro furtado. Sua versão está em desacordo com o depoimento dos policiais que narraram que ao entrar no sítio onde foi encontrado o automóvel, o caseiro, Marlan, informou que todos tinham conhecimento da origem ilícita do Chevette. Quanto à conduta de Marlan esta também está descrita naquela prevista do artigo 180 §1º do Código Penal, vez que foram encontrados no sítio onde era caseiro, dois automóveis e uma moto, sendo os três produtos de furto. c) Alega a defesa do apelante Leonardo, que sua condenação no delito do furto, se baseia exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares. Razão não lhe assiste, vez que, somente se mostra razoável desacreditar tal prova, quando contraditória com os demais elementos dos autos, o que não se vislumbra no caso concreto. Ressalte-se que os agentes da lei declararam em juízo, que foram informados por Marlan, que o Chevette tinha sido furtado por "Leo do Bonfim", o ora acusado Leonardo. No que se refere à aplicação da pena entendo merecer pequenos reparos. Com razão o apelante Cristiano ao pleitear a redução da pena-base, por isso que esta foi aplicada de forma exacerbada. Assim reduzo a pena-base ao patamar de 05anos de reclusão e 16 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, tornando-a definitiva. Quanto ao pleito do apelante Marlan substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. No mais mantenho a d. sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos. Desprovimento do apelo ministerial, Parcial provimento aos apelos defensivos de Marlan e Cristiano. Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007500-16.2005.8.19.0042, sendo apelantes Ministério Público, Cristiano da Cruz Souza, Marlan Rafael Cordeiro e Leonardo Mendes de Paula, e apelados os mesmos. ACORDAM, os Desembargadores que integram esta Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso defensivo do apelante CRISTIANO, tão somente para excluir a exasperação da pena-base, resultando a pena final em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, v.m.l., em regime fechado, e, para o apelante MARLAN, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, negando provimento ao recurso ministerial, mantendo-se, no mais, a sentença por

seus próprios fundamentos, na conformidade do voto da douta Relatora Rio de Janeiro, 19 de março de 2013. DES. ELIZABETH GREGORY RELATORA Data do julgamento: 19/03/2013 Presidente: Des. Elizabeth Gregory Vogal: Des. Siro Darlan de Oliveira Vogal: Des. Márcia Perrini Bodart

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2013 (\*)**

=====

**[0996881-23.2011.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 19/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

EMENTA - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AGENTE CRIMINOSO PRESO EM FLAGRANTE QUANDO GUARDAVA E TINHA EM DEPÓSITO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE "COCAÍNA", "MACONHA" E "CRACK" QUE SE DESTINAVAM AO NEFASTO COMÉRCIO ILÍCITO, ALÉM DE PECÚNIA - CONDENAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL VISANDO À FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA - O DELITO CAPITULADO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 É EQUIPARADO AOS HEDIONDOS PELO QUE, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90, OBRIGATÓRIA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - APELO DEFENSIVO VISANDO À ABSOLVIÇÃO DO 2º APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - 2º APELANTE PRESO EM FLAGRANTE QUANDO GUARDAVA E MANTINHA EM DEPÓSITO GRANDE QUANTIDADE DE TRÊS DIFERENTES TIPOS DE DROGAS - DEPOIMENTOS SEGUROS E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - PENA BEM APLICADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL PARA FIXAR O REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, MANTIDA NO MAIS, A SENTENÇA.

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2013 (\*)**

=====

**[0000980-44.2012.8.19.0026](#) - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 19/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

EMENTA: CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE CRIMINOSO PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 15 G. (QUINZE) GRAMAS DE CANNABIS SATIVA L, QUANTIDADE SUFICIENTE PARA FEITURA DE APROXIMADAMENTE 45 (QUARENTA E CINCO) CIGARROS DE "MACONHA" -

TESTEMUNHA QUE AFIRMA COMPRAR A DROGA DO 1º APELADO HÁ, NO MÍNIMO, UM ANO, E QUE ELE FAZIA VENDA PARA OUTRAS PESSOAS - QUANTIDADE, FORMA DE EMBALAGEM E CIRCUNSTÂNCIA DA PRISÃO QUE DEIXAM CLARO SER O AGENTE CRIMINOSO TRAFICANTE - COESOS E SEGUROS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE - SE O AGENTE CRIMINOSO, POR LARGO ESPAÇO DE TEMPO, ATUAVA NO NEFANDO TRÁFICO DE DROGAS, VENDENDO ENTORPECENTES A TERCEIROS, CERTAMENTE DEDICAVA-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA, AINDA QUE PUDESSE TER OUTRA OCUPAÇÃO, O QUE IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - BENESSE QUE DEVE SER CASSADA - SE O QUANTUM DA PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA AO 2º APELANTE É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, IMPOSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL PARA CASSAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, FIXANDO A REPRIMENDA DEFINITIVA DO AGENTE CRIMINOSO EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

#### **INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2013 (\*)

=====

[0008159-11.2011.8.19.0011](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 19/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

EMENTA - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA TRÁFICO DE DROGAS - APELANTES PRESOS EM FLAGRANTE QUANDO VENDIAM, TINHAM EM DEPÓSITO E GUARDAVAM EXPRESSIVA QUANTIDADE DE CLORIDRATO DE COCAÍNA ACONDICIONADAS EM SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES, ALÉM DE 21,60G (VINTE E UM GRAMAS E SESSENTA CENTIGRAMAS) DE CANNABIS SATIVA L NO FORMATO DE TABLETES - DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO DOS APELANTES - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MATERIALIDADE COMPROVADA - NEGATIVAS DE AUTORIA APRESENTADAS EM VERSÕES DESENCONTRADAS E POUCO CRÍVEIS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU A PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NA LOCALIDADE - AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL DOSIMETRIA DA PENA QUE SE MOSTROU ALTAMENTE BENÉFICA AOS



AGENTES CRIMINOSOS - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO PARA, MANTIDO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO, TÃO SÓ REDUZIR A PENA PECUNIÁRIA A 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA.

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2013 (\*)**

=====

**[0000971-45.2012.8.19.0006](#) - APELACAO -1ª Ementa**

**DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 19/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição. Aplicação da causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da referida lei, em sua fração máxima. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Concessão de Sursis. Abrandamento do regime prisional. 1. Provas seguras a respeito do caráter entorpecente das drogas apreendidas - 15,8g de maconha, acondicionados em 11 invólucros plásticos, tipo sacolé e 8,2g de crack, acondicionados em 41 invólucros de alumínio -, e da autoria, especialmente pela confissão do ora apelante, bem como pelos depoimentos dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, firmes em que, em averiguação a denúncias anônimas, dando conta da ocorrência da venda ilícita de drogas por aquele, diligenciaram ao local indicado, onde lograram abordá-lo e apreender o material entorpecente dentro de um pote, na estante de sua casa, inviabilizando a pretendida absolvição. Incidência, na hipótese, da Súmula 70 desse Tribunal. 2. Se as circunstâncias da prisão, notadamente o fato de que as denúncias informavam que o recorrente estaria vendendo drogas em sua residência, para alguém conhecido como "Shunai", "2º homem" na hierarquia do tráfico na localidade da Califórnia, sendo certo que, no momento da prisão, o ora recorrente teria afirmado que fazia parte do TCP "3º Comando, tendo sido apreendidos, além das drogas, R\$43,00 em espécie, e 4 aparelhos celulares, somado à considerável quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes, não havendo, ainda, provas de que mesmo tivesse condições de comprá-las, levando à conclusão de que seria intermediário da venda, com nítido envolvimento, portanto, em atividade criminosa, não se sustenta a redução das penas, pela incidência da causa especial prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. 3. A pena reclusiva superior a 4 anos, por si só, constitui óbice à obtenção do benefício da substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, bem como à concessão do sursis. 4. Por se tratar de crime equiparado a hediondo, impõe-se o regime prisional fechado, a teor do disposto no inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição da República, e do §1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. RECURSO DESPROVIDO.

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2013 (\*)**

=====

**[0005133-76.2011.8.19.0052](#) - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 19/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÕES PELOS INJUSTOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, E CRIME DE RECEPÇÃO (ARTIGO 33 E ARTIGO 35 DA LEI N.11343/2006; ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO RECURSAL DEFENSIVO. REQUER-SE, EM BREVES RAZÕES, A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS EMBASANDO-SE NA PRECARIEDADE DO ACERVO DE PROVAS. PROVA FIRME E ROBUSTA A ENSEJAR O JUÍZO DE REPROVAÇÃO. VERBETE DE SÚMULA N. 70 DESTE COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTENÇA DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. CONJUNTO DE PROVAS CONCLUSIVO DE QUE O ENTORPECENTE DESTINAVA-SE AO TRÁFICO ILÍCITO. MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDO PRÉVIO. LAUDO DE EXAME EM MATERIAL, LAUDOS DE EXAME DE ENTORPECENTE, REGISTRO DE OCORRENCIA. AUTORIA DOS INJUSTOS INCONTESTE DE DÚVIDAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. MANTENÇA DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. VASTA QUANTIDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDA EM PODER DOS RÉUS COM ESCOPO DE TRAFICANCIA ILÍCITA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FORMA DE ACONDICIONAMENTO, INSCRIÇÕES ALUSIVAS À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A INDICAR ESCOPO DA MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTES E A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. O DELITO DO ART.35, DA LEI 11343/06, CONSISTE NO ÂNIMO DE ASSOCIAÇÃO PARA UM FIM COMUM. A PROVA COLHIDA, NO CASO EM TELA REVELA O ACORDO DE VONTADES PARA A CONSECUÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS ILÍCITAS INDICAM QUE OS RÉU ATUAM NA MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA REPRIMENDA AFLITIVA EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL FECHADO QUE SE ADEQUA A HIPÓTESE VERTENTE FACE IMPOSIÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O conjunto probatório restou robusto para embasar o juízo de reprovação pela prática do injusto de tráfico ilícito de entorpecentes, pela guarda e depósito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, ainda, com o escopo de mercancia e associação para o tráfico. Com efeito, depreende-se

do caso vertente, que policiais, após receberem denúncia anônima noticiando que haveria uma reunião entre o gerente do tráfico de drogas da Praia do Siqueira - Cristiano, vulgo "Fofão" e o réu Willians, vulgo "Bruxo", efetuaram diligência para averiguação que culminou em avistar um movimento suspeito de pessoas que entravam e saíam de uma residência. Observaram, portanto, a chegada de uma motocicleta guiada pelo réu Rodolfo Rodrigues, contatando pela numeração da placa, que se tratava de produto oriundo de delito de furto. Neste momento, em razão da veracidade das informações constantes na denúncia anônima no tocante a "reunião do tráfico", solicitaram apoio para o Grupamento Especial de Ação Tática. Logo após, procederam de forma técnica a incursão na residência, neste momento, dois indivíduos conseguiram se evadir, mas, apreenderam o réu Rodolfo e Alex, em seguida, o réu Willians que se identificou como proprietário do imóvel, levando os policiais até o local, onde o material entorpecente estaria escondido. No ponto, vale destacar que o material entorpecente estava enterrado no quintal e a outra parte, dentro de uma lata de tinta vazia de 20 litros, situada no corredor da casa, como também, a motocicleta furtada e R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais em espécie, nesta ocasião, o réu Willians alegou aos agentes da lei que o dinheiro era proveniente do lucro da venda de drogas e ainda, que já havia "prestado contas a Fofão", denotando-se, portanto, que os traficantes, de forma livre, consciente e voluntária, se associaram entre si e com outros indivíduos, de forma estável, para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade. 2. Ademais, constatou-se, também, que de forma livre e conscientemente os réus, tinham em depósito vasta quantidade, e diversidade de substâncias entorpecentes e petrechos para o tráfico, sem autorização legal ou regulamentar, devidamente revelados e discriminados pelo laudo de exame em entorpecentes, laudo de exame em material, da seguinte forma: " 699,76 g (seiscentos e noventa e nove gramas e setenta e Seis centigramas) de Cannabis saliva L, vulgarmente denominada "maconha", acondicionadas em' 50 (cinquenta) pequenos sacos plásticos transparentes ; popularmente chamados de "sacolés" e 01 (um) tablete, embalado em pedaços de fita crepe, assim como 21,29 (vinte e um gramas e vinte e nove centigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 01 (um) pequeno retalho de' saco polietileno, ambas as drogas com capacidade de determinar dependência física e psíquica; Confirmam, ainda, o valor de R\$ . 180,00 (cento e oitenta reais) em espécie; 02 (dois) aparelhos de telefonia móveis; no qual um era da 'marca L,G, modelo' MG377a, nº, de série 005BSPS240800, chip nº 8955112926700196804207, dá operadora VIVO e o outro da marca SAMSUNG, . modelo' SGH-0506; n. de série RS1Q41968D, chip nº 8955112231100003050211; da operadora VIVO, 02 (dois) aparelhos de radiotelefonia, sendo um da marca

BLACKBERRY, Modelo 8350i, nº de série 010002295216820, com , chip 000818255421360 -01 e o outro da marca MOTOROLA, Modelo i530, nº de Série 364VGABV1; chip nº 000807014349360, ambos da Operadora NEXTEL e 01 (uma) motocicleta, da Marca Honda CG 125 Fan, de cor azul, ano 2009/2010, placa LLB-3168, produto de furto, conforme RO nº1515/0126/2011; que estava na posse do acusado Rodolfo". 3. Dessa feita, vislumbra-se que a materialidade delitiva restou amplamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, laudos técnicos e a prova oral, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. Ademais as autorias dos injustos restaram inquestionáveis pelas provas orais, em especial, pelas declarações dos policiais que efetuaram a prisão. Como se vê, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, a quantidade, diversidade da substância apreendida, a forma de acondicionamento, como também, o local do evento e as circunstâncias das prisões, mostram-se suficientes a desenhar, de maneira rigorosa e incontestada, a prática dos injustos de tráfico ilícito de entorpecente e do crime de associação para o tráfico, ciente de que o animus difusor da droga, extraído a partir da análise desses dados objetivos, se apresenta refulgente e inexpugnável, como também a comprovação do vínculo associativo para o tráfico, sendo totalmente despropositado, portanto, o pleito de absolutório. 4. O crime do artigo 35, da Lei nº. 11.343/2006, prevê como típica a reunião de duas ou mais pessoas, com vontade de se aliarem de maneira permanente ou com certo grau de estabilidade, com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas. 5. Dessa forma, a configuração do crime de associação para o tráfico demanda imprescindível comprovação, de forma concreta, do efetivo vínculo associativo, ainda que não permanente, mas que se distingue do mero concurso criminoso de agentes. 6. Registre-se, por oportuno, que os apelantes estavam previamente ajustados com os demais integrantes do grupo criminoso, exerciam a função de gerencia e os que se evadiam vapores, ou seja, os responsáveis pela cautela e a efetiva difusão da droga no varejo, os quais, ao menor sinal de risco, costumam fugir para evitar, além de suas prisões, a perda do material entorpecente a eles confiado. 7. Destarte, a patente organização e divisão de tarefas denotam a estabilidade da associação para a prática do crime de tráfico entre os ora apelantes e os demais membros da quadrilha, atuantes na localidade onde os fatos delitivos ocorreram, pelo que deve ser mantido o juízo de reprovação estampado na sentença. 8. No tocante ao injusto de receptação, restou incontestada de dúvidas que era produto de furto em 21/02/2011, conforme revelado pelo do Registro de Ocorrência nº 01515/0126/2011 (cópias fls. 06/07). Ademais, diante da conduta e personalidade do agente voltada à prática de delitos, extrai-se, por consequência que o réu sabia da origem delituosa da motocicleta. O depoimento do réu Rodolfo, afirmando que

comprou a motocicleta de terceira pessoa, não pode por si só, eximi-lo da prática delitiva, posto que não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, a prova idônea do negocio realizado, não havendo, portanto, em se falar em absolvição. 9. Ante o exposto, desprovejo os apelos e mantenho íntegro todos os termos da sentença ora combatida. 10. Desprovemento dos recursos.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/03/2013 (\*)**

=====

**0173946-25.2011.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa**

**DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 19/03/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL**

RECURSOS INTERPOSTOS POR EMENTA: APELAÇÃO e CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES e ARTS. 14 E 16 DA LEI 10826/03 E ART. 244-B DO ECA e PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA QUE OS APELADOS TAMBÉM SEJAM CONDENADOS PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA e ART. 288 PARÁGRAFO ÚNICO DO CP e MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS e CREDIBILIDADE AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES e SÚMULA 70 TJ/RJ e APELADOS E DOIS ADOLESCENTES FORAM ABORDADOS EM DUAS MOTOCICLETAS, PORTANDO ARMA DE FOGO e NOTÍCIA DE CRIME DE LATROCÍNIO NO DIA ANTERIOR, SENDO POSITIVO O CONFRONTO BALÍSTICO ENTRE A ARMA DO REFERIDO CRIME E UMA DAS APREENDIDAS COM OS APELADOS e ADOLESCENTE CONFIRMA EM SEDE POLICIAL QUE AGIAM CONJUNTAMENTE PARA A PRÁTICA DE ROUBOS e REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR TAMBÉM PELO CRIME PREVISTO NO ART. 288 PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. Os apelados foram absolvidos pela prática do crime previsto no art. 288 parágrafo único do CP e condenados pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores, pois foram presos com mais dois adolescentes, portando um revólver, calibre .38 SPL, municiado e uma pistola, calibre 9mm, também municuada, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Com razão o Ministério Público, quando apelou para que os apelados também fossem condenados pelo crime de formação de quadrilha armada, pois, pelas provas acostadas, estas são a autoria e a materialidade da conduta. Depoimentos dos policiais militares foram unânimes e harmônicos, portanto, capazes de ensejar decreto condenatório, na forma da Súmula 70 do TJ/RJ. Adolescente afirmou, em sede policial que se unia aos apelados para a prática de roubos. A defesa também apresentou recurso de apelação contra a sentença condenatória, porém, desistiu da mesma em petição de doc. 423, sendo que os réus também se manifestaram nesse sentido. A desistência foi homologada pela magistrada de 1º grau no doc. 425.

PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para fixar as seguintes penas: Ronaldo da Silva de Almeida em 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 77 DIAS-MULTA; Adeilton Pereira de Melo em 7 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO E 81 DIAS-MULTA, CORRIGINDO-SE A AUTUAÇÃO, JÁ QUE HOVE DESISTÊNCIA DOS ADEILTON E RONALDO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2013 (\*)

=====

[0021568-18.2011.8.19.0023](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 19/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

EMENTA: CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, COM FULCRO NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, E SUBSIDIARIAMENTE A ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA, SOB A ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA EXASPERAÇÃO DA PENA, E DO REGIME PRISIONAL - MATERIALIDADE COMPROVADA AUTORIA INCONTESTE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E COERENTES - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - VERSÃO DO APELANTE QUE NÃO SE MOSTRA CRÍVEL - APELANTE QUE APESAR DE ASSUMIR A POSSE DAS DROGAS, ALEGA SER USUÁRIO - LOCAL E SITUAÇÃO FÁTICA DA PRISÃO QUE APONTAM PARA A REALIZAÇÃO DO NEFASTO COMÉRCIO - PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO DOSIMETRIA DA PENA QUE NECESSITA DE PEQUENO AJUSTE - ANOTAÇÃO CONSTANTE NA FAC DO APELANTE QUE CONFIGURA A REINCIDÊNCIA DELITIVA, QUE ENTRETANTO NÃO SE PRESTA A CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES, SOB PENA DE CONFIGURAR BIS IN IDEM - SÚMULA Nº 241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PENA-BASE QUE MERECE AFASTAR-SE DO MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PENA FINAL QUE SE REDUZ E TORNA-SE DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, E 655 (SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO REGIME PRISIONAL FECHADO QUE SE MANTÉM - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2013 (\*)

=====

[0209158-73.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 19/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

EMENTA: CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI DA LEI Nº 11.343/06 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - REJEIÇÃO - DENÚNCIA QUE ATENDE OS COMANDOS CONTIDOS NA LEI PROCESSUAL PENAL PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, E, SUBSIDIARIAMENTE, PLEITOS DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE DROGAS, AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APELANTE QUE É PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO UMA BOLSA CONTENDO 185 (CENTO E OITENTA E CINTO) PEQUENOS SACOS PLÁSTICOS DE "MACONHA", 374 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO) EMBALAGENS PLÁSTICAS DE "COCAÍNA" E 212 (DUZENTOS E DOZE) EMBALAGENS PLÁSTICAS DE "CRACK" - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE LOGRARAM PRENDER O APELANTE COERENTES E HARMÔNICOS - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 TJERJ - NEGATIVA DE AUTORIA DO APELANTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - TESTEMUNHAS DEFENSIVAS QUE SOMENTE ATESTAM SER O APELANTE MORADOR DA COMUNIDADE E QUE, ALGUMAS VEZES, O VIRAM LABORANDO COMO AJUDANTE DE PEDREIRO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS - DESCABIMENTO QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUE DEMONSTRAM FAZER O APELANTE DO NEFASTO COMÉRCIO SEU MEIO DE VIDA, DEDICANDO-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMERCIAR, DE FORMA AUTÔNOMA, NO INTERIOR DA COMUNIDADE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO NA MERCANCIA ILÍCITA QUE RESTOU DEMONSTRADA - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS FACE AO QUANTUM DA REPRIMENDA APLICADA E PORQUE, NO CASO CONCRETO NÃO SE MOSTRARIA SUFICIENTE À REPROVABILIDADE DA CONDUTA - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS - APELO DESPROVIDO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2013 (\*)

=====

[0002620-75.2010.8.19.0051](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 12/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESACATO E RESISTÊNCIA PRATICADOS CONTRA POLICIAL MILITAR TESES DEFENSIVAS VISANDO ABSOLVIÇÃO QUE NÃO PROCEDEM - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE - O DESACATO CONSUBSTANCIADO NAS OFENSAS PROFERIDAS PELO APELANTE AOS POLICIAIS E A RESISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL COMPROVADOS PELO DEPOIMENTO IDÔNEO DAS VÍTIMAS - SÚMULA 70 DO TJERJ - CONDUTAS AUTÔNOMAS - O DESACATO ANTECEDEU À RESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - SENTENÇA QUE SE MANTÉM RECURSO DESPROVIDO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/03/2013 (\*)

=====

[0015413-41.2011.8.19.0203](#) - APELACAO - 1ª Ementa

**DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 28/02/2013 - SEXTA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR FATO TIPIFICADO NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO DO ACUSADO SOMENTE NO QUE TANGE AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Recurso da Defesa pretendendo a absolvição. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do redutor previsto no art. 33, §4ª da Lei antidrogas e pela implantação da pena restritiva de direitos. Recurso do Ministério Público pleiteando a condenação do réu pela prática do crime de associação. Autoria, materialidade e culpabilidade presentes no que concerne, tão somente, ao crime de tráfico. Depoimentos dos Policiais, firmes e coerentes. Declarações aptas a ensejar o juízo de reprovação. Súmula 70 do TJ/RJ. Quantidade e forma de acondicionamento da droga que apontam na direção da mercancia ilícita. Réu que foi encontrado na posse de entorpecente em local comandado pela facção Comando Vermelho. Acusado abordado por agentes da Lei, em área conhecida como ponto de venda de drogas. Apelante que não faz jus à causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, eis que ostenta maus antecedentes. Igualmente não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. O quantum da pena aplicada não autoriza a concessão de tal benefício. Provas insuficientes em relação ao delito



de associação. Absolvição que se impõe. Dosimetria bem aplicada. Recursos desprovidos. Unânime.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/02/2013 (\*)**

=====  
**0037821-91.2010.8.19.0031 - APELACAO -1ª Ementa**  
**DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 28/11/2012 -**  
**OITAVA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. INCONFORMISMO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, POR NEGATIVA DE AUTORIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A EXCLUSÃO DA MAJORANTE ARMA DE FOGO E A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, POR SER O APELANTE HIPOSSUFICIENTE. REJEIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. PROVA CARREADA ROBUSTA E SEGURA. RECONHECIMENTO DO APELANTE PELA VÍTIMA, QUE EXPRESSAMENTE O APONTA COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO. MAJORANTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ARMA DE FOGO. LAUDO PERICIAL. Agente que, embaixo do viaduto de São José do Imbassaí, na comarca de Marica-RJ, juntamente com os corrêus Charllen da Silva Barros, Everton de Araújo Oliveira, Diego de Souza Dias, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Honda CBX 250 Twister, placa RJ/KZX - 5396, telefones celulares, uma mochila com documentos, cartões bancários e dinheiro, de propriedade da vítima Wandryk Sá de Souza, além de uma bolsa com documentos e dinheiro de propriedade da vítima Uerica Carla Mary da Silva. As vítimas Wandryk e Uérica estavam na referida motocicleta conduzida pela primeira. Da absolvição por negativa de autoria A materialidade e a autoria ficaram positivadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo laudo de exame de avaliação indireta de material, pelo laudo de perícia em arma de fogo, acompanhados da forte e harmônica prova oral, em destaque os depoimentos das vítimas e das testemunhas, sob o crivo do contraditório. Não obstante a negativa de autoria, a prova oral produzida embasa com firmeza a prolação de um decreto condenatório. Em seu depoimento, em juízo, a vítima Uérica não apenas descreve toda a dinâmica dos fatos, como torna a reconhecer expressamente o apelante como um dos autores do crime. Em sede judicial, os policiais militares responsáveis pela prisão do apelante também confirmam a autoria. Narram que os réus Charllen e Everton foram flagrados após o crime portando duas armas de fogo, e confessaram a ação criminosa. Os mesmos policiais relatam que chegaram até os demais réus, Diego e Jonathas, bem como conseguiram apreender a motocicleta roubada, em

virtude da delação dos réus Charllen e Everton. Incidência, na espécie, da Súmula 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Da exclusão da majorante do emprego de arma, por intempestividade da juntada ao feito do laudo pericial Também no ponto não assiste razão ao recorrente. No caso presente, restou devidamente comprovada a majorante do emprego de arma de fogo, não merecendo prosperar o aduzido no sentido da intempestividade da juntada ao feito do laudo pericial. Tal fato não possui qualquer relevância jurídica na hipótese, já que pelas provas constantes dos autos, restou devidamente demonstrada, mormente pelos depoimentos das vítimas, o emprego da arma de fogo. É farta a jurisprudência, preconizando que a apreensão e a perícia da arma empregada na prática do roubo são prescindíveis, quando presentes outros elementos probatórios de seu efetivo uso no crime para intimidar a vítima, traduzido, na maioria das vezes, pelo seu depoimento. Demais disso, a arma utilizada foi efetivamente apreendida e periciada, sendo certo que o laudo pericial atesta sua plena capacidade de efetuar disparos. Por seu turno, a juntada do laudo não acarretou qualquer prejuízo à Defesa, seja diante das robustas provas produzidas, que atestam a sua utilização pelos denunciados, seja porque o Magistrado de primeiro grau deferiu a abertura de vista às partes para que tomassem ciência dos laudos acostados. Da isenção de custas Por fim, quanto à pretensão de isenção de custas e despesas processuais face à hipossuficiência, não pode ser perdido de vista que a referida condenação é consectário lógico da sucumbência do apelante, prevista no art. 804, do CPP. Logo, eventual apreciação quanto à impossibilidade, ou não, de seu pagamento deverá ser tratado no âmbito da execução penal. Incidência da Súmula 74 do TJERJ. Dosimetria Pequeno reparo merece ser feito na dosimetria da pena. Ante a presença de duas majorantes, na esteira do entendimento desta Egrégia Câmara Criminal, aumento a reprimenda em 3/8 (três oitavos) e não em 2/5 (dois quintos), resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão mínima legal. Parcial provimento do recurso para fixar a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão mínima legal. Mantida, no mais, a sentença.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2012 (\*)**

=====

**[0016676-66.2010.8.19.0002](#) - APELACAO -1ª Ementa**

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 28/11/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016676-66.2010.8.19.0002  
APELANTE 1: ROBSON DE ALMEIDA MARINS APELANTE 2: ALEXANDRE DE JESUS  
PAIVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO CORRÉU 1: CICERO MARTINS FERNANDES  
CORRÉU 2: ANTONIO JORGE GONÇALVES DOS SANTOS ORIGEM: JUÍZO DA 4ª  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA  
FERRAZ Associação para o tráfico. Artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Penas: 7 anos e 6  
meses de reclusão e 750 dias-multa (Robson), e 6 anos de reclusão e 600 dias-  
multa (Alexandre). Regime fechado. Valor unitário da pena pecuniária de 1/30 do  
salário mínimo. Apelo ROBSON: absolvição, por fragilidade do conjunto probatório  
quanto ao vínculo associativo permanente e estável, pois a condenação  
fundamentou-se apenas nos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo e na  
"delação realizada por outros integrantes do tráfico de drogas da localidade, no  
momento de suas respectivas prisões em flagrante". Apelo ALEXANDRE: a)  
absolvição por insuficiência probatória; b) fixação da pena base no mínimo, que  
deve ser diminuída na fração de 1/3 por ser por ser primário e de bons  
antecedentes. Embora tenham os réus negado os fatos que lhe foram imputados,  
os depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório, se apresentam  
harmônicos e coerentes com as declarações dos outros integrantes do tráfico em  
sede inquisitorial, que deram testemunhos detalhados acerca da atuação do grupo  
na comunidade e da guerra contra facção rival. Os depoimentos dos policiais são  
merecedores de plena credibilidade, principalmente quando são harmônicos com as  
provas produzidas nos autos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Súmula  
70 deste Tribunal de Justiça. É exagerada a agravação das penas básicas em 3  
anos de reclusão pelos motivos expostos na sentença, sendo justa a fixação em 3  
anos e 6 meses de reclusão, frisando que a pena pecuniária foi equivocadamente  
estabelecida aquém do patamar mínimo, ou seja, em 600 dias-multa. A pena base  
de Robson deve ser agravada pela reincidência na fração de 1/6, e, não havendo  
causa de aumento ou diminuição, a resposta penal é definida em 4 anos e 1 mês de  
reclusão e 700 dias-multa. Os acusados devem ser severamente observados em  
unidade prisional de segurança máxima, o que somente é possível no regime  
fechado, o qual é o necessário para reprovação e prevenção do crime. Apelos  
parcialmente providos.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2012 (\*)

=====

[0000746-28.2011.8.19.0081](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 27/11/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelação criminal. Tráfico de drogas e Posse irregular de arma de fogo. Condenação nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Prova da autoria, culpabilidade e materialidade. Apelo da defesa, pela absolvição, por falta de provas, e redução da pena pelo §4º, do art.33, da Lei de Drogas, em grau máximo, e pela substituição por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. Apelante preso em flagrante com crack e material para endolação em sua casa. Circunstâncias da prisão que evidenciam o tráfico ilícito de entorpecentes. Prova oral produzida pela defesa contraditória e isolada ante as demais provas depoimentos dos policiais e laudos periciais. Súmula nº 70 do TJRJ. Causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, pela pequena quantidade da droga, reconhecida e aplicada em patamar condizente. Regime inicial de cumprimento da pena fechado crime (tráfico) equiparado a hediondo. Réu não preenche os requisitos para substituição da pena por restritiva de direitos. Réu respondeu ao processo preso. Direito de recorrer em liberdade negado. Recurso desprovido.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/11/2012 (\*)**

=====

**0025784-61.2011.8.19.0204 - APELACAO - 1ª Ementa**

DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 27/11/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Condenação nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Autoria, culpabilidade e materialidade. Apelo da defesa. Fragilidade das provas. Atenuante da menoridade e da causa de redução de pena do §4º, do art.33, da Lei de Drogas, substituição por restritiva de direitos e direito de apelar em liberdade. Réu preso em flagrante com maconha, cocaína e crack e radio transmissor. Drogas identificadas como da facção „ADA“. Circunstâncias da prisão que evidenciam o tráfico ilícito de entorpecentes. Negativa de autoria e depoimentos da defesa contraditórios e isolados dos depoimentos dos policiais e dos laudos periciais. Incidência da Súmula nº 70 do TJRJ. Pena base no mínimo legal. Súmula nº 231, do STJ. Provas dos autos impossibilitam a diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Crime (tráfico) equiparado a hediondo. Regime inicial fechado. Ausência dos requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Presente os motivos da prisão preventiva, deve o réu recorrer acautelado. Não provimento do recurso.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/11/2012 (\*)**

=====

[0000392-83.2011.8.19.0022](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 27/11/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelações criminais. Tráfico de drogas. Condenação nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e artigo 333, do CP. Prova da autoria, culpabilidade e materialidade. Apelantes presos em flagrante com cocaína e crack em depósito na residência. Denúncias que indicavam a residência dos réus como local de tráfico ilícito de drogas. Circunstâncias da prisão que evidenciam que a substância entorpecente apreendida visava o tráfico ilícito. Oferecimento, por um dos apelantes, de vantagem indevida aos policiais para que se omitissem de praticar ato de ofício. Corrupção ativa. Crime formal. O recebimento da vantagem é mero exaurimento. Negativa de autoria que restou isolada diante dos depoimentos dos policiais e do auto de prisão em flagrante. Incidência da Súmula nº 70 do TJRJ. Em que pesem serem primários e de bons antecedentes, a prova dos autos mostraram que os apelantes se dedicavam a prática criminosa, não fazendo jus a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Individualização da pena conforme a norma aplicável ao caso e as particularidades dos agentes. Não provimento do recurso.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2012 (\*)

=====

[0027476-89.2011.8.19.0206](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 27/11/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelação Criminal. Artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06. Condenação à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 DM. Recurso exclusivo da defesa. Réu que trazia consigo 87,5 gr de cocaína, distribuídas em 333 invólucros de plástico, 61 gr de maconha, acondicionadas em 34 embalagens de plásticos transparentes, bem como 03 frascos de *¿cheirinho de loló¿*. Depoimento do policial seguro e coerente ao descrever a dinâmica dos fatos. Súmula 70 TJRJ. Dosimetria escorreita. Descabimento da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Manutenção do regime fechado. Artigo 2º, §1º da Lei 8072/90. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Provimento parcial do recurso tão somente para reconhecer a atenuante da menoridade, sem reflexo no patamar final da pena.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2012 (\*)

=====

[0280924-26.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 27/11/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO e ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR e CONDENAÇÃO e AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA e DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS APTOS A ENSEJAR SENTENÇA CONDENATÓRIA e SÚMULA 70 DO TJRJ RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA TESTEMUNHA QUE ERA O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL E, VISUALIZANDO O VEÍCULO CARACTERIZADO COMO TÁXI PIRATA, ACIONOU A POLÍCIA e IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DOLO NO AGIR DOS APELANTES, BEM COMO DOS ERROS DE TIPO E DE PROIBIÇÃO (ESCUSÁVEL E INESCUSÁVEL) e FATO TÍPICO - AFASTADA A TESE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Apelantes condenados a 3 anos de reclusão, regime aberto e 10 dias-multa, porque Bianca comprou o carro, na companhia de Luiz Paulo e este passou a fazer transporte ilegal de passageiros no aludido veículo, que estava caracterizado como táxi. Vê-se que a palavra da testemunha, antiga proprietária do veículo e que ao avistar o automóvel circulando como táxi chamou a polícia, que logrou prender o apelante Luiz Paulo, a quem nada aproveita incriminar falsamente um inocente, tem relevante peso probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves se levantem. Como dispõe a jurisprudência dominante em nosso país, também consolidada na Súmula 70 deste Tribunal, os depoimentos dos policiais merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas. Ademais, seus depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos. Os apelantes sabiam exatamente o que faziam, alcançando os elementos objetivos do tipo. Eles tinham consciência de que usavam um carro particular, como táxi, de maneira ilegal e sem a documentação atinente e assim o fizeram por vontade própria, livre de qualquer coação. Preenchidos, assim, os pressupostos da presença do dolo na vontade de agir. Em relação ao erro de tipo, não há, novamente, como acolher o pleito defensivo, pois os apelantes tinham pleno conhecimento de todos os elementos do tipo penal, conforme se depreende da prova colhida nos autos, sendo certo que o erro de tipo ocorre quando o agente incorre em falsa noção da realidade acerca de algum elemento constitutivo do modelo abstrato de conduta previsto pelo legislador e não é razoável que se alegue

esse desconhecimento depois de se utilizarem de carro particular, como táxi, por dois meses e meio, aguardando uma documentação que partiria de um despachante que eles sequer sabiam declinar o nome completo e seu endereço. Demais disso, a defesa não apresentou nenhum recibo ou comprovante de que os apelantes contrataram de fato o serviço de despachante para legalização do veículo como táxi. Os apelantes tinham consciência de que a conduta de ambos era proibida, sabiam da necessidade de autorização da prefeitura para circular com o veículo. Não podemos dizer, no caso concreto, que o erro sobre a ilicitude do fato era impossível de ser evitado. Era perfeitamente possível que os apelantes aguardassem a apresentação da documentação para se utilizarem do táxi. Em seus depoimentos, os próprios recorrentes afirmaram saber da necessidade da documentação que licenciaria, em tese, o veículo, a funcionar como carro de aluguel. Luiz Paulo e Bianca poderiam ter agido com um mínimo de empenho em se informar sobre o tal despachante e também acerca da veracidade das informações prestadas por ele. Não se pode argüir que a alteração da cor constitui mera irregularidade administrativa, sendo necessária alteração do número do chassi. O artigo 311 do Estatuto Repressor exige adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo automotor, de seu componente ou equipamento e o carro já veio da revendedora pintado de amarelo, mas foi aposta tarja azul, nome de cooperativa, taxímetro, selos e a placa cinza foi substituída por uma vermelha. Houve, sim, adulteração no sinal identificador do veículo. O automóvel que era particular, passou a ser identificado pelos passageiros como uma táxi, ostentando, inclusive, placas vermelhas. É certo que a placa é sinal identificador externo. Os apelantes não obedeceram a legislação administrativa e ainda praticaram ilícito penal. Não providenciaram a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando alteraram as características do carro e o transformaram em táxi, mudando também sua categoria e ainda trocaram as placas cinzas por vermelhas, visando ludibriar os passageiros desavisados e o poder público, obtendo lucro com a exploração do serviço de transporte ilegal de passageiros por dois meses e meio. Quanto ao decreto condenatório, não há o que adir ou suprimir. RECURSO DESPROVIDO

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2012 (\*)**

=====

**[0043620-74.2011.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa**

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 21/11/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Artigo 33, caput, c/c 40, V, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. Condenação. Agentes presos em flagrante porque, a partir do mês de janeiro de 2011, sendo certo que até o dia 09/02/2011, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, dentre os quais um cidadão paraguaio, conhecido pela alcunha de „Velho“, consciente e voluntariamente, de forma permanente e estável, associaram-se, adquiriram, remeteram e transportaram entre os estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, bem como guardaram e mantiveram em depósito, na cidade do Rio de Janeiro, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 1.160Kg de erva seca picada e prensada, distribuídos em 821 tabletes com volumes variados, envoltos em papel verde e fita adesiva, alguns ostentando etiqueta colorida com a inscrição „100% CPB“, tratando-se da substância entorpecente cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha. Recursos defensivos. Absolvição quanto a ambos os delitos. Redução das penas-base aos mínimos legais. Diminuição das penas na forma do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, na fração máxima de 2/3. Aplicação do concurso formal, na fração mínima de 1/6. Abrandamento do regime prisional para o semiaberto ou aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. A segura prova da materialidade e autoria dos crimes, especialmente pela confissão extrajudicial de um dos agentes, no caso o segundo apelante, além dos depoimentos dos Policiais Civis responsáveis pela prisão em flagrante dos mesmos, e de uma testemunha do Juízo, inviabiliza a absolvição. Incidência da Súmula 70 desse Tribunal de Justiça. 2. A imensa quantidade de maconha apreendida, mais de uma tonelada, acondicionada em 821 tabletes, com volumes variados, envoltos em papel verde e fita adesiva, alguns ostentando a inscrição „100% CPB“, somada às demais circunstâncias da prisão, notadamente ao fato de que se tratava de operação desencadeada cerca de 3 meses antes, para investigar uma rota de tráfico interestadual de drogas, que envolveu o monitoramento de alguns indivíduos, dentre eles os ora apelantes, bem como do veículo que seria utilizado no transporte das drogas, tornam certa a imputação de que estas destinavam-se ao tráfico ilícito, revelando, ainda, a associação dos ora apelantes para sua prática. Com efeito, para a configuração do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, é imprescindível a configuração do elemento subjetivo do tipo, o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontade dos agentes, em unirem-se de forma reiterada ou não, para o fim de comercializar drogas. 3. Não há suporte ao reconhecimento de erro de tipo inevitável, se o agente, no caso o recorrente Douglas, tinha conhecimento de que fora contratado para transportar material ilícito, como se infere de suas declarações e dos depoimentos das testemunhas,



impossibilitando absolvição com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. A seu turno, se a prova evidencia que os policiais civis responsáveis pela prisão, tinham conhecimento de que o ora apelante Elimário e seu irmão são pessoas diversas, tendo aquele, inclusive, o apelido de „Barbozinha“, não há amparo à absolvição por fragilidade probatória, fundada em que os agentes da lei e da ordem teriam confundido o referido recorrente com o dito irmão. 5. A imensa quantidade de drogas apreendida, mais de uma tonelada, bem como as circunstâncias e consequências dos crimes, justificam a fixação das penas-base em patamares superiores aos mínimos legais, com base no artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual, inclusive, deve preponderar sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devendo, porém, serem estabelecidas em patamar compatível e proporcional à situação de cada réu, importando, na hipótese, em redução das penas-base de ambos os recorrentes, e via de consequência, em suas penas finais. 6. Por igual, se a causa especial de aumento prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei 11/343/06 é de natureza objetiva, deve incidir a mesma fração de aumento para todos os agentes condenados por ela, levando à redução das penas, no caso concreto. 7. Se as circunstâncias do caso configuram que os recorrentes estavam completamente envolvidos em atividade criminosa, revelando a prova que o irmão do recorrente Elimário é ligado à facção denominada „Comando Vermelho“ e ao traficante „Fernandinho Beira Mar“, cuidando-se a droga, de substância mais pura e de valor mais elevado, a não deixar dúvidas a respeito da ousadia dos ora apelantes, não se sustenta pedido de diminuição das penas, na forma do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. 8. Impossível o reconhecimento do concurso formal entre o crime de tráfico ilícito de drogas e de associação para esse fim, porquanto crimes autônomos, que representam ações e designios distintos. 9. As penas reclusivas impostas, superiores a 4 anos, por si só constituem circunstância impeditiva à pretendida substituição por penas restritivas de direitos. 10. O regime prisional fechado, para o crime de tráfico ilícito de drogas, decorre de lei, sendo delito equiparado aos hediondos, na forma do artigo 5º XLIII da Constituição da República, justamente pela maior reprovabilidade que merecem tais condutas, deixando sem amparo qualquer abrandamento. Ademais, tendo em vista as penas concretizadas, superiores a 8 anos, impossível seria estabelecer regime mais brando, com fulcro no artigo 33, §2º, a, do Código Penal. Recursos parcialmente providos.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento:21/11/2012 (\*)**

=====

[0003556-35.2006.8.19.0021 \(2006.050.06368\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 19/12/2006 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.12, DA LEI 6368/76. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DA PROVA QUANTO A AUTORIA DO DELITO - IMPROVIMENTO. PROVA FIRME E COESA. PEDIDO MINISTERIAL DE FIXAÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - PROVIMENTO. Os Policiais Militares que efetuaram a prisão declararam, de forma uníssona, que o Réu e o menor foram detidos juntos e que ele portava um saco plástico com drogas e o menor uma arma de fogo. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. A materialidade foi devidamente comprovada pelos laudos anexados aos autos, bem como a autoria, evidenciada pelos depoimentos dos Policiais Militares, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos. A Súmula de nº 70, deste Tribunal, é no sentido de que o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. O tipo penal pune quem adquire, guarda ou traz consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente, em doses unitárias e tipos diferentes, com pequenos sacos, embalagem usual do varejo da droga. O interrogatório apenas converge com os depoimentos das testemunhas de acusação com relação ao fato de que o Réu tinha uma criança em seu colo no momento em que se aproximou a viatura policial. No entanto, não foi arrolada qualquer testemunha de defesa para confirmar os fatos alegados pelo Réu, não sendo o temor de represálias dos policiais motivo suficiente para seus familiares evitarem uma prisão injusta, se fosse o caso, certo que existem programas de proteção à testemunha justamente para atender a essas situações. Impõe-se, portanto, a manutenção da condenação. Merece reforma a decisão recorrida, no entanto, em relação ao regime para cumprimento de pena. Tratando-se de crime considerado hediondo, o regime prisional é o integralmente fechado. A Constituição Federal considerou, no art.5º, XLIII, insuscetível de graça ou anistia, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Por isso, foi editada a Lei 8072/90, que o STF, intérprete da Constituição, inúmeras vezes, juntamente com todos os Tribunais do País, julgou de acordo com a Lei Maior. Ora, o julgamento do HC 82959/SP, por apertada maioria (6x5), não tem efeito vinculativo e pode, a qualquer momento, ter suas conclusões modificadas em virtude das aposentadorias que se avizinham. Logo, não se vê motivo, no momento, para modificar o entendimento já cristalizado quanto ao regime

integralmente fechado relativamente aos crimes considerados hediondos.  
Provimento do recurso do Ministério Público e improvimento do recurso da defesa.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/12/2006 (\*)**

=====

**0088273-74.2005.8.19.0001 (2006.050.04983) - APELACAO -1ª Ementa**  
DES. MAURILIO PASSOS BRAGA - Julgamento: 12/12/2006 - SETIMA CAMARA  
CRIMINAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE GRANADA. TESE DE PRECARIIDADE DA PROVA PRODUZIDA QUE SE REJEITA.As falas dos policiais, tanto em sede policial, quanto em sede judicial, mostram-se coerentes e harmônicas no sentido de que o Apelante mantinha sob sua posse e guarda a droga destinada à mercancia e a granada apreendida, estando em sintonia com a sua confissão em sede policial.A Súmula nº 70 deste Tribunal é no sentido de que o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.Embora não possa ser tido como reincidente, o Apelante possui personalidade distorcida e voltada para atividades ilícitas, na medida em que já foi condenado pela prática de tráfico de entorpecentes e, assim, a exacerbação da pena-base em 06 meses não merece censura.A recente decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da regra contida no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, foi incidenter tantum, não tendo, portanto, força obrigatória em relação aos demais processos e, assim, tratando-se de tráfico de entorpecentes, o regime é o integralmente fechado.No relativo ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento, com base no artigo 33, §3º do C.P., o regime inicialmente fechado é o mais adequado à espécie. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/12/2006 (\*)**

=====

**0043600-50.2006.8.19.0004 (2006.050.05387) - APELACAO -1ª Ementa**  
DES. MARIA ZELIA PROCOPIO DA SILVA - Julgamento: 12/12/2006 - SETIMA  
CAMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO APELAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI 6368/76. PROVA SUFICIENTE.  
DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALORAÇÃO. SÚMULA 70 DO TJERJ. REINCIDÊNCIA.

DOSIMETRIA PENAL EXACERBADA. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO. Tendo os policiais presenciado o agente desfazer-se do saco, que continha a substância entorpecente e dinheiro, os seus depoimentos, nesse sentido, constituem prova idônea e suficiente da autoria, prevalecendo sobre a negativa daquele. Merecem credibilidade os depoimentos de policiais e são suficientes para embasar decreto condenatório, quando consonantes com o contexto probatório restante e insuspeitos de má-fé ou abuso de poder, pacificado o tema no TJRJ com a edição da Súmula nº 70, do seguinte teor: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridade policiais e seus agentes não desautoriza a condenação Exacerbadas as penas, no quantum imposto pela reincidência, devem ser reduzidas aos exatos e justos limites. Recurso defensivo parcialmente provido.

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2006 (\*)**

=====

**[0022859-29.2005.8.19.0002 \(2006.050.06061\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 07/12/2006 - OITAVA CAMARA  
CRIMINAL**

Entorpecente. Tráfico em associação e falsa identidade. Crime hediondo. Condenação. Recurso da defesa postulando a absolvição, em ambos os crimes, ou a desclassificação para o artigo 16 da Lei de Tóxicos, ou ainda, a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal. Ao contrário do alegado pela defesa, a prova é suficiente para ensejar a condenação do réu. Os policiais militares prestaram depoimentos harmônicos e seguros, no sentido de ter o apelante confessado sua participação no tráfico, mostrando o local onde estava guardada a droga. Aplicação da Súmula 70 do TJ: O fato de restringir-se a prova oral aos depoimentos de autoridade policiais, e seus agentes não desautoriza a condenação. A defesa não apresentou prova oral, deixando correr in albis para a acusação. Incabível a desclassificação pretendida. A quantidade da droga apreendida, sua forma de acondicionamento e as condições de sua apreensão, levam à certeza de que a mesma se destinava ao tráfico. O cumprimento da pena deve ser em regime integralmente fechado por tratar-se de crime hediondo, como orienta a jurisprudência do Colendo Tribunal Federal, que afasta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei 8072/90. É indiscutível o descabimento da pretendida substituição da pena corporal por restritiva de direitos, ante a incompatibilidade do sistema adotado pela Lei dos Crimes Hediondos, e os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Cabe salientar que a novatio legis, traz duas alterações quanto à

pena versada, importando inicialmente, no decote atinente à majorante descrita no art. 18, III, em virtude da abolitio criminis verificada com o advento da norma, reduzindo-se a pena aplicada. Aplicável a causa especial prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Correta condenação pelo crime de falsa identidade que se caracteriza quando o agente, preso em flagrante, fornece dados qualificativos falsos, durante sua identificação em sede policial, visando ocultar passado criminoso. Trata-se de crime formal, que se consuma no momento em que são fornecidos os dados falsos, e o posterior desmentido não tem o condão de elidir sua consumação. Novatio Legis e abolitio criminis. Recurso parcialmente provido para se adequar-se a pena cominada ao delito de drogas nos termos da novação legislativa decorrente da lei 11.343/06.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2006 (\*)**

=====

**[0001877-82.2004.8.19.0081 \(2006.050.00363\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa**  
DES. MARIA CHRISTINA GOES - Julgamento: 05/12/2006 - QUINTA CAMARA  
CRIMINAL

Tráfico de Entorpecentes, em Associação Eventual: Art.12 combinado com Art.18, inciso III, da lei nº 6.368/76.Rejeição da Preliminar de Nulidade da Sentença Porque o Regime de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade Não Constou da Parte Dispositiva da Sentença e sim do Corpo da Mesma. Não se Reconhece Nulidade Quando Ausente Prova do Prejuízo. Art.563 do Código de Processo Penal : Pas de Nulité Sans Grief.Mérito. Materialidade Inconteste.Autoria Demonstrada pelas Circunstâncias da Prisão; pelas Denúncias Anônimas Recebidas; pela Apreensão da Substância Entorpecente e de Objetos para Endolação; pela Confissão Judicial de um dos Acusados; pelas Versões Conflitantes dos Apelantes; pelos Depoimentos dos Policiais Militares : Seguros, Firmes, Coesos e Harmônicos.Súmula nº 70 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro : Processo Penal. Prova Oral. Testemunho Exclusivamente Policial. Validade - O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.Art.157 do Código de Processo Penal : O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.Penas.Penas Reduzidas ao Mínimo Legal, uma vez que os Aumentos Foram Realizados com a Justificativa somente dos Maus Antecedentes dos Apelantes.Conceituação de Maus Antecedentes. Princípio Constitucional da Presunção de Não Culpabilidade. Recente Entendimento do Superior Tribunal de Justiça : Por maus antecedentes criminais, em virtude do que

dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art.64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial. HC 61.393/MS.Causa de Aumento de Pena do Crime Tipificado na Lei nº 6.368/76 : Crime Decorrente de Associação Versus a Lei nº. 11.343/06 que Excluiu Das Causas de Aumento de Pena o Concurso Eventual de Agentes. Trata-se de Lei Penal Mais Benéfica no que Concerne a esta Determinada Causa de Aumento de Pena e Deve Retroagir aos Fatos Anteriores à sua Vigência, Para Eliminar Gravame da Lei Anterior em Desfavor dos Apelantes, de Acordo Com o Art.5º, Inciso XL, da Constituição Federal e 2º, Parágrafo Único, do Código Penal. Justifica-se o benefício, pois se o Estado reconhece, pela lei nova, não mais necessária à defesa social a definição penal do fato, não seria justo nem jurídico alguém ser punido, (...), só por haver praticado o fato anteriormente. Alteração do Regime para o Cumprimento da Pena para Fechado Diante da Decisão do Supremo Tribunal Federal (HC nº 82.959 - Pleno 23.02.2006) que Afastou a Proibição da Progressão de Regime de Cumprimento da Pena aos Réus Condenados pela Prática de Crimes Hediondos. Insuficiência da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos. Provimento Parcial dos Recursos.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2006 (\*)**

=====

**[0012696-30.2005.8.19.0021 \(2006.050.01612\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa**  
DES. MARIA ZELIA PROCOPIO DA SILVA - Julgamento: 23/11/2006 - SEXTA  
CAMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO APELAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76 E DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO. VI, DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA. PROVA IDÔNEA E SUFICIENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALORAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SUA VERSÃO, QUANDO COLIDENTE COM A DO ACUSADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABRANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º § 1º DA LEI Nº 8.072/90. LEI PENAL NO TEMPO. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI 11.343/06. MINORAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A prova constituída por depoimentos de policiais é idônea e suficiente para a formação de convicção condenatória, não podendo ser desvalorada pela sua só condição profissional. O tema, de resto, foi pacificado, no nosso Tribunal, com a edição da Súmula nº 70, verbis: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridade policial e seus agentes não desautoriza a condenação. Na colidência entre as versões do acusado, a quem é permitido mentir, em autodefesa, e de

testemunhas policiais, compromissados, prevalece a destes, insuspeitos de falsidade e má-fé. Decidindo o Egrégio S.T.F. pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, fica afastado o limitador do cumprimento da pena integralmente em regime fechado. Incide a Lei nova, mais benéfica, na sua nova causa de diminuição da pena, sendo os requisitos preenchidos pelo agente. Recurso parcialmente provido.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/11/2006 (\*)**

=====

**0004751-68.2005.8.19.0028 (2006.050.04440) - APELACAO - 1ª Ementa**  
DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 07/11/2006 - SETIMA CAMARA  
CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO III DA LEI Nº. 6368/76, AÇÃO BEM DESCRITA NA DENÚNCIA MAS, NÃO CAPITULADA NESTA NEM NA SENTENÇA INVIABILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI NESTA INSTÂNCIA - AFASTAMENTO - REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA MENORIDADE - INAPLICABILIDADE (SÚMULA 231 DO STJ) SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITA DE DIREITOS E ABRANDAMENTO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA O INICIALMENTE FECHADO INVIÁVEIS - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO DE OFÍCIO - APLICAR A REGRA DO ARTIGO 33 § 4º DA LEI Nº. 11.343/2006 - APENADA PRIMÁRIA - BONS ANTECEDENTES - PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - REDUÇÃO DE DOIS TERÇOS DA PB - DECISÃO UNÂNIME. Apelante preso em flagrante, trazendo consigo 16,9 (dezesseis gramas e nove decigramas) de Cannabis Sativa L, acondicionados em 17 (dezessete) pequenos sacos de plásticos transparentes. Objetiva a defesa do apelante Dimitri sua absolvição, alegando que o decreto condenatório baseia-se tão somente nos depoimentos dos policiais. Em verdade a prova policial e judicial integra o conjunto probatório, não podendo ser desmerecidos, este raciocínio já foi consolidado pelo enunciado nº. 70 deste Tribunal no sentido de que O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. O afastamento do reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III da lei nº. 6368/76, pelo fato de não estar capitulada na denúncia a conduta no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso III, ambos da Lei nº. 6.368/76, razão assiste a defesa, uma vez, que caberia ao Magistrado a aplicação da emendatio libelli ao caso, de acordo com os artigos

383 e 384 parágrafo único do Código de Processo Penal. Quanto à redução da pena aplicada, em razão da menoridade, a pena base foi fixada no mínimo legal, impertinente a mitigação da sanção pelo reconhecimento da atenuante, conforme súmula 231 do STJ. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva é incompatível com crime de tráfico de entorpecente, crime este equiparado aos crimes hediondos, bem como, a progressão de regime de integralmente para o inicialmente fechado, fica mantida como dispõe o artigo 2º parágrafo 1º, da lei nº. 8.072/90, e reconhecida à constitucionalidade por esta Câmara Criminal. A decisão monocrática merece reforma, de ofício, para incidir os efeitos da Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, eis que aplica-se a hipótese a retroatividade, da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33 § 4º do mesmo diploma legal, a qual deve ser aplicada sobre a pena imposta pela realização do tipo penal do artigo 12 da Lei nº. 6.368/76, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e o disposto no artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006 para fixação da quantidade de redução de pena. In casu, trata-se de apenada primária e de bons antecedentes, que agiu com dolo normal a espécie e trazia consigo diminuta quantidade de entorpecente, o que de certa demonstra que sua conduta pouco lesionou o bem jurídico tutelado, portanto, justificasse a redução máxima da PB em dois terços, alcançando a resposta penal o patamar definitivo de um ano de reclusão e dezesseis dias-multa v.m.l. da lei específica.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2006 (\*)**

=====

**[0013836-28.2006.8.19.0001 \(2006.050.04818\)](#)** - APELACAO -1ª Ementa

DES. MAURILIO PASSOS BRAGA - Julgamento: 17/10/2006 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 70 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. As falas dos policiais, tanto em sede policial, quanto em sede judicial, estando em sintonia com a confissão em sede policial, mostram-se coerentes e harmônicas no sentido de que o Apelante mantinha sob sua posse e guarda cerca de 5.525,8 g de maconha destinada à mercancia. A Súmula nº 70 deste Tribunal é no sentido de que o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO.



IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida no regime integralmente fechado. A recente decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da regra contida no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 foi incidenter tantum, não tendo, portanto, força obrigatória em relação aos demais processos. Recurso conhecido, mas desprovido.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/10/2006 (\*)**

=====

**0001462-05.2005.8.19.0004 (2006.050.03038) - APELACAO - 1ª Ementa**  
DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 25/07/2006 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS APELOS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E SOB ALEGAÇÃO DE QUE A RES FURTIVA FOI COLOCADA NO VEÍCULO A MANDO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PROVA JUSTA E COESA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR CRIMES NÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE. O recurso foi interposto dentro do quinqüídio legal, logo, tempestivo, devendo ser conhecido. A demora na apresentação das razões recursais constitui mera irregularidade que não impede o conhecimento do apelo. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. Autoria e materialidade inquestionáveis. A materialidade foi devidamente comprovada pelo laudo anexado aos autos, bem como a autoria, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas, Policiais Militares, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos, posto que não contrariados por qualquer indício. A Súmula nº 70, deste Tribunal, é no sentido de que "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Depoimentos coerentes e harmônicos comprovando que os Acusados furtaram o material com eles apreendido, não havendo provas da versão fantasiosa por eles oferecida, de que foram os próprios Policiais Militares que ordenaram a colocação da res furtiva no veículo de um dos Acusados. Para que isso ocorresse, os Policiais teriam que carregar consigo os cabos telefônicos, pertencentes à Assistente de Acusação, o que não é plausível. Ademais, não há razão para eles prejudicarem os Réus, que por sua vez, não identificam, nos interrogatórios, o suposto amigo para cuja casa estariam se dirigindo no momento em que ocorreram os fatos narrados na denúncia. Quanto ao apelo da Assistente de

Acusação, também não merece prosperar. Princípio cardinal do Direito Processual é que deve haver correlação entre a imputação e a sentença. No caso em questão, inaplicáveis os arts.266, do CP, e 1º, da Lei 2254/54, uma vez que as condutas não foram descritas na denúncia. Ademais, uma condenação por tais tipos penais, em fase recursal, violaria frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Recursos improvidos.

**REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 69, pag 295**

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2006 (\*)**

=====  
**[0061915-97.2004.8.19.0004 \(2005.050.05642\)](#) - APELACAO -1ª Ementa**  
DES. SERGIO DE SOUZA VERANI - Julgamento: 02/05/2006 - QUINTA CAMARA  
CRIMINAL

ENTORPECENTES. TRÁFICO. PROVA INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 16. LEI 6.368/76. Se a prova produzida não demonstra, com segurança e precisão, que o entorpecente apreendido com o Apelante - 7,9 g de cocaína - destinava-se ao tráfico, desclassifica-se a imputação para o tipo do artigo 16, da Lei nº. 6.368/76. :A "confissão" mencionada na sentença não tem existência processual. A informação dos policiais carece de legitimidade probatória, pois o réu silencia no auto de prisão em flagrante e nega em Juízo. Trata-se, então, de uma "confissão" secreta, reservada, íntima, feia não se sabe como, onde, em que circunstâncias. O enunciado nº. 2, do 1º Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação" -, significa dizer, apenas, que o testemunho policial é válido como qualquer outro; mas não significa dizer que tal testemunho deve ser considerado prova incontestável, soberana e definitiva. Se o testemunho policial é válido como qualquer outro, não se pode, por isso mesmo, considerá-lo incontestável e soberano, hierarquizando-se a palavra do policial. como no tempo da verdade legal, retornando-se ao velho Direito Feudal, onde a prova servia não para descobrir a verdade, mas para determinar que o mais forte, por ser o mais forte, sempre detinha a razão. O princípio da verdade real é incompatível com as certezas predeterminadas; e, para a condenação, exige-se que a imputação seja demonstrada de forma ampla, absoluta, indubitosa. Recurso provido.

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/05/2006 (\*)**

=====

[0043918-16.2004.8.19.0000 \(2004.050.02126\)](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. SERGIO DE SOUZA VERANI - Julgamento: 22/11/2005 - QUINTA CAMARA  
CRIMINAL

ENTORPECENTES. TRÁFICO (ART.12, C/C ART. 18,III, L.6368/76). PROVA INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART.16. "CONFISSÃO" SECRETA. TESTEMUNHO POLICIAL. A prova demonstra, apenas, que cada um dos réus portava um cigarro de maconha, para uso próprio, mas é insuficiente para determinar que as demais 24 trouxinhas apreendidas, em outro local, eram por eles guardadas. A confissão reconhecida na sentença - "ao serem abordados pelos policiais militares, ainda no local da diligência, os acusados confessaram que trabalhavam para o tráfico" - não tem existência processual: ambos silenciam no auto de prisão em flagrante e negam em Juízo. Trata-se de "confissão" secreta, reservada, íntima. O enunciado nº. 2, do 1º Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação" -, significa dizer, apenas, que o testemunho policial é válido como qualquer outro; mas não significa dizer que tal testemunho deve ser considerado prova incontestável, soberana e definitiva. Se o testemunho policial é válido como qualquer outro, não se pode, por isso mesmo, considerá-lo incontrastável e soberano, hierarquizando-se a palavra do policial, como no tempo da verdade legal, retornando-se ao velho Direito Feudal, onde a prova servia não para descobrir a verdade, mas para determinar que o mais forte, por ser o mais forte, sempre detinha a razão. O princípio da verdade real é incompatível com as certezas predeterminadas e, para a condenação, exige-se que a imputação seja demonstrada de forma ampla, absoluta, indubitosa. Desclassifica-se a imputação para o tipo do art. 16, da Lei 6.368/76. Recursos providos.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2005 (\*)

=====

[0000627-12.2005.8.19.0038 \(2005.050.04321\)](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. MAURILIO PASSOS BRAGA - Julgamento: 08/11/2005 - SETIMA CAMARA  
CRIMINAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE NA FALA DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. As falas dos policiais, tanto em sede policial, quanto em

sede judicial, mostram-se coerentes e harmônicas no sentido de que o Apelante mantinha sob sua posse e guarda, juntamente com um menor, a droga destinada à mercancia. A Súmula nº 70 deste Tribunal é no sentido de que "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 18, III, DA LEI Nº 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. As circunstancias da prisão revelaram que o Apelante estava no local, mancomunado com um menor, em comunhão de ações e desígnios, com objetivo de vender drogas. Nesse contexto, a causa de aumento deve ser reconhecida. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida no regime integralmente fechado, não se aplicando a regra do artigo 44 do CP. Precedentes STJ RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2005 (\*)

=====

[0003872-52.2004.8.19.0204 \(2004.050.04504\)](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. MARIA CHRISTINA GOES - Julgamento: 25/10/2005 - QUINTA CAMARA  
CRIMINAL

Tráfico de Entorpecente. Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa Rejeitada. Materialidade Comprovada. Quantidade e Forma de Acondicionamento Incompatíveis com Uso. Autoria Provada. Local da Prisão Conhecido como "Ponto de Venda de Drogas." Validade do Depoimento Exclusivamente de Policiais. Depoimentos Seguros, Firmes, Coesos e Harmônicos. Súmula nº 70 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro: "Processo Penal - Prova Oral - Testemunho Exclusivamente Policial Validade - "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação." Artigo 157 do Código de Processo Penal: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova." Penas Fixadas no Mínimo Legal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos. Impossibilidade. Maus Antecedentes. Regime para o Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade : Integralmente Fechado: art.2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. Desprovidimento do Recurso.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2005 (\*)

=====

[0000026-81.2005.8.19.0207 \(2005.050.02450\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. NILZA BITAR - Julgamento: 12/07/2005 - QUARTA CAMARA CRIMINAL .

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Contexto probatório firme e seguro. O fato de circunscrever-se a prova oral exclusivamente a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação (Enunciado nº. 2). Apelante que apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, ostentando outros registros em sua FAC. Assim considerando, impossível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos. Precedentes jurisprudenciais. Sentença que não comporta reforma e se mantém. Recurso a que se nega provimento.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2005 (\*)

=====

[0027800-96.2003.8.19.0000 \(2003.050.05895\)](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 30/11/2004 - SEGUNDA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
ASSOCIACAO PARA O TRAFICO  
DEPOIMENTO DE POLICIAL  
REGIME INTEGRALMENTE FECHADO  
SUBSTITUICAO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA  
IMPOSSIBILIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO -  
DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - CORRETO JUÍZO DE REPROVAÇÃO -  
RESPOSTA PENAL ADEQUADA - REGIME PRISIONAL - INTEGRALMENTE FECHADO -  
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRISIONAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS -  
IMPOSSIBILIDADE IMPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO - DECISÃO UNANIME.  
Não merece prosperar o apelo defensivo por isso que a autoria do delito restou  
positivada pelos depoimentos dos milicianos aprisionadores, sendo corroborada  
pela confissão da adolescente infratora presa com o apelante, em sede flagrancial e  
em Juízo, a qual inclusive, confirmou que fora duas vezes à Rodoviária pegar  
entorpecentes que eram comercializados pelo réu. A tentativa defensiva de levantar  
a suspeição dos depoimentos dos Policiais, decorrente de sua qualidade, deve ser  
rejeitada, consoante pacífico entendimento Pretoriano bem como sumula 08/03,  
deste E. TJRJ: O fato de restringir-se a prova oral e depoimentos de autoridades  
policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. . A resposta penal aplicada  
não merece reforma, porquanto, trata-se de apenado com péssimos antecedentes e  
reincidente, sendo merecedor de uma eficaz sanção em seu caráter retributivo e

preventivo por parte do Estado Juiz, conforme muito bem fundamentado na decisão monocrática. Substituição da pena prisional por restritiva de direitos, que se revela impossível ao caso em espécie, conforme pacífico entendimento deste Órgão Julgador.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2004 (\*)

=====

[0002210-53.2004.8.19.0204 \(2004.050.05987\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. EDUARDO MAYR - Julgamento: 22/03/2005 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
DEPOIMENTO DE POLICIAL  
SUMULA 52, DO S.T.J.  
DOSIMETRIA DA PENA  
ADEQUACAO

TRÁFICO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA SEGURA DE AUTORIA E - DA FINALIDADE MERCANTIL. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. A prova testemunhal colhida em sede policial e reafirmada em Juízo, com a devida observância do contraditório, há que ser reconhecida como plenamente válida. Dosimetria escorreita. Apelo desprovido.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2005 (\*)

=====

[0043770-05.2004.8.19.0000 \(2004.050.01873\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 11/01/2005 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

CORRUPCAO ATIVA  
DEPOIMENTO DE POLICIAL  
VALIDADE  
CONDENACAO MANTIDA

CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 2 DO CEDES. Ao contrário do que é arrazoado pela defesa, merecem total credibilidade, uma vez que a simples condição de policial não torna, em absoluto, a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), razão pela qual os depoimentos prestados em Juízo devem ser acolhidos integralmente, até prova em contrário. É nesse mesmo sentido, aliás, o Enunciado Criminal nº 2, firmado no I Encontro de Desembargadores deste Tribunal: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades

policias e seus agentes não desautoriza a condenação". No mesmo diapasão, nenhum outro questionamento se faz necessário quanto à culpabilidade dos réus.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/01/2005 (\*)**

=====

**0029825-82.2003.8.19.0000 (2003.050.05949) - APELACAO - 1ª Ementa**  
DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 21/10/2004 - SEGUNDA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
ASSOCIACAO PARA O TRAFICO  
DEPOIMENTO DE POLICIAL  
REGIME INTEGRALMENTE FECHADO

APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - CORRETO JUÍZO DE REPROVAÇÃO - RESPOSTA PENAL MÍNIMO LEGAL - REGIME PRISIONAL - INTEGRALMENTE FECHADO IMPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO - DECISÃO UNÂNIME. Não merece prosperar o apelo defensivo por isso que a autoria do delito restou positivada pelos depoimentos dos milicianos aprisionadores, sendo corroborada pela confissão do apelante em sede flagrancial e em Juízo. A tentativa defensiva de levantar a suspeição dos depoimentos dos Policiais, decorrente de sua qualidade, deve ser rejeitada, consoante pacífico entendimento Pretoriano bem como o Enunciado 2/2001, deste E. TJRJ: - "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação." Resposta penal no mínimo legal que se mantém. Substituição da pena prisional por restritiva de direitos, que não se pode operar, conforme entendimento consolidado deste Órgão Julgador, na esteira da Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/10/2004 (\*)**

=====

**0004530-13.2003.8.19.0204 (2004.050.03803) - APELACAO -1ª Ementa**  
DES. EDUARDO MAYR - Julgamento: 26/10/2004 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

ROUBO AGRAVADO  
PROVA SEGURA  
CONSUMACAO  
REGIME FECHADO

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PROVA ROBUSTA DE AUTORIA. CONSUMAÇÃO. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. Não há óbice legal em assentar-se a prova acusatória em depoimentos de milicianos, até mesmo porque "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação", ex vi enunciado nº 2 TJ/RJ. Consumação evidenciada, considerando que a res saiu da esfera de vigilância da vítima. O regime inicial fechado se recomenda, se os agentes demonstram periculosidade social evidenciada pela associação para a prática do eventus sceleris havendo violência ou grave ameaça à pessoa. Apelos desprovidos.

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/10/2004 (\*)**

=====

**[0014750-31.2002.8.19.0002 \(2003.050.03035\)](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 19/02/2004 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL**

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
PROVA DA AUTORIA  
PROVA DA MATERIALIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.12, C/C 18, III, AMBOS DA LEI 6368/76. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA LEI 10.409/02. AUSENTE O PREJUÍZO, NÃO HÁ NULIDADE, NOS TERMOS DO ART.563, DO CPP E DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVA FIRME E COESA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não restou configurado o alegado prejuízo, tendo o Apelante sido citado pessoalmente e, sendo representado pelo Defensor Público, foi ele interrogado antes da oitiva das testemunhas (fls.41/42), sendo certo que as testemunhas arroladas pela Defesa não compareceram à AIJ, tendo sido marcada nova data para sua continuação, ocasião em que foram ouvidas diversas testemunhas diferentes das arroladas, substituídas naquele momento, sem qualquer oposição do MP ou da Defesa. Portando, ausente o prejuízo, não há nulidade, nos termos do art.563, do CPP e do princípio Pas de nullité sans grief. Autoria e materialidade incontestáveis. Fato tipificado na sua exata dimensão. Apenação justa e correto o regime prisional. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. A materialidade foi devidamente comprovada pelos laudos anexados aos autos, bem como a autoria, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas, o menor infrator apreendido juntamente com o Réu, e Policiais Militares, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos. Depoimentos coerentes e harmônicos comprovando que o ora Apelante exercia a atividade ilícita de venda de substância entorpecente. O Enunciado nº 2, do CEDES,



é no sentido de que "o fato de circunscrever-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". O tipo penal pune quem adquire, guarda ou traz consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente, em doses unitárias, e com pequenos sacos, embalagem usual o varejo da droga. A associação eventual causa a majorante da pena, de acordo com o que prevê o art.18, III, da referida legislação. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/02/2004 (\*)**

=====

**[0039721-52.2003.8.19.0000 \(2003.050.03101\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 19/02/2004 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL**

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE

PROVA DA AUTORIA

PROVA DA MATERIALIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.12, C/C 18, III, AMBOS DA LEI 6368/76. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA IMPOSSIBILIDADE. Autoria e materialidade incontestáveis. Fato tipificado na sua exata dimensão. Apenação justa e correto o regime prisional. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. A materialidade foi devidamente comprovada pelos laudos anexados aos autos, bem como a autoria, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas, o menor infrator apreendido juntamente com o Réu, e Policiais Militares, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos. Depoimentos coerentes e harmônicos comprovando que o ora Apelante exercia a atividade ilícita de venda de substância entorpecente. O Enunciado nº 2, do CEDES, é no sentido de que "o fato de circunscrever-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". O tipo penal pune quem adquire, guarda ou traz consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente, em doses unitárias, e com pequenos sacos, embalagem usual do varejo da droga. A associação eventual enseja a majorante da pena, de acordo com o que prevê o art.18, III, da referida legislação. Tratando-se de crime considerado hediondo, o regime prisional é o integralmente fechado e insuscetível de substituir a pena por restritiva de direitos, nos termos da Lei 8072/90. Recurso improvido.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/02/2004 (\*)**

=====  
**0031947-05.2002.8.19.0000 (2002.050.05968)** - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julgamento: 26/08/2003 - SEGUNDA CAMARA  
CRIMINAL

RECEPTACAO

PROVA SEGURA

CONDENACAO CRIMINAL

FIXACAO DA PENA

APELAÇÃO. RECEPÇÃO. ART. 180, § 1º CP. TIPO AUTÔNOMO. PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. ART. 311 DO CP. APREENSÃO DE MAÇARICO E TUBO DE GÁS ACETILENO. FERRO VELHO. ABSOLVIÇÃO, NESTE PONTO, MANTIDA. O legislador criou um tipo autônomo ao distinguir, no § 1º do artigo 180 do CP, a atividade comercial ou industrial do receptador. A exacerbação da pena, portanto, faz parte do interesse em se punir com maior severidade o agente nesta condição. A mera alegação de que a prova limitou-se a depoimentos de policiais não tem como prosperar porque tese vencida pela jurisprudência deste Tribunal, que inclusive editou o Enunciado nº 2 fato de restringir-se à prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação, mais ainda porque segura e coerente com os demais elementos do conjunto. Além disso, a apreensão de peças de origem ilícita no estabelecimento do réu, sem que este provasse seu desconhecimento do fato, reforçam a certeza da condenação. A mera apreensão de um maçarico e de tubo de gás acetileno sem prova concreta de que foram usados para adulterar chassis de veículo não serve para sustentar um decreto condenatório pelo crime do artigo 311 do CP, tanto mais que a atividade desenvolvida pelo acusado ferro velho depende de tais objetos. Absolvição, neste ponto, mantida.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/08/2003 (\*)**

=====  
**0035016-11.2003.8.19.0000 (2003.050.02577)** - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. AZEREDO DA SILVEIRA - Julgamento: 21/10/2003 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE

ASSOCIACAO PERMANENTE PARA A PRATICA DE CRIME  
CARACTERIZACAO  
PROVA SEGURA  
FIXACAO DA PENA

APELAÇÃO PENAL - TÓXICO TRÁFICO - ASSOCIAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DEMONSTRAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE. A instrução criminal não deixa dúvidas quanto à prática da conduta descrita na denúncia quanto no art. 12 c/c o art. 18, III da lei 6368/76. Afastada a incidência do art 14 da referida lei pela não demonstração da incidência do requisito do vínculo associativo estável. Válida a prova feita através de depoimento de policiais, uma vez que a prova oral restrita a depoimento de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação, nos termos de enunciado decorrente da Jurisprudência prevalente deste Tribunal conforme enunciado decorrente de encontro dos Desembargadores deste Estado.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/10/2003 (\*)

=====

[0130617-75.2002.8.19.0001 \(2003.050.02558\)](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 02/12/2003 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL

PORTE DE ARMA  
CORRUPCAO ATIVA  
ART. 10  
LEI N. 9437, DE 1997  
CONDENACAO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.10, CAPUT , DA LEI 9437/97 E ART.333 NA FORMA DO ART.69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM GRAU DE RECURSO IMPOSSIBILIDADE. PROVA FIRME E COESA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA INADMISSIBILIDADE. Inaplicável a Lei 10259/01 para deslocar a competência se as penas excedem o patamar de 2 (dois) anos. Ademais, ausente o prejuízo, não há nulidade, nos termos do art.563 do CPP e dos dizeres da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o princípio pas de nullite sans grief. Impossível a aplicação do disposto no art.89, da Lei 9099/95, a processo findo. A referida norma é clara ao mencionar que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, não fazendo sentido que, ao terminar o processo, em grau de recurso, haja uma conversão em diligência para suspender aquilo que já se encerrou. Avaliação da prova justa e perfeita. Autoria e

materialidade incontestáveis. Fato tipificado na sua exata dimensão. Apenação justa e correto o regime prisional. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. A materialidade foi devidamente comprovada pelos laudos anexados aos autos, bem como a autoria, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas, Policiais Militares, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos. O Enunciado nº 2, do CEDES, é no sentido de que "o fato de circunscrever-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Indícios de que os Acusados pretendiam praticar um roubo, razão pela qual bem fixada a pena acima do mínimo legal, assim como o regime de seu cumprimento e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade. Preliminar rejeitada. Recursos improvidos.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/12/2003 (\*)**

=====

**[0150372-85.2002.8.19.0001 \(2003.050.03026\)](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 18/11/2003 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL**

PRISAO EM FLAGRANTE  
CLORIDRATO DE COCAINA  
LAUDO PERICIAL  
ART. 12  
LEI DE TOXICOS

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.12, C/C 18, III, AMBOS DA LEI 6368/76. PROVA FIRME E COESA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Autoria e materialidade incontestáveis. Fato tipificado na sua exata dimensão. Apenação justa e correto o regime prisional. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. A materialidade foi devidamente comprovada pelos laudos anexados aos autos, bem como a autoria, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas, o menor infrator apreendido juntamente com o Réu e os Policiais Militares que efetuaram a prisão, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos, posto que não contrariados por qualquer indício. Depoimentos coerentes e harmônicos comprovando que o ora Apelante exercia a atividade ilícita de venda de substância entorpecente. O Enunciado nº 2, do CEDES, é no sentido de que "o fato de circunscrever-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". O tipo penal pune quem adquire, guarda ou traz consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente, em doses unitárias, e com pequenos sacos, embalagem usual do varejo da droga. Recurso improvido.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/11/2003 (\*)

=====

[0030816-92.2002.8.19.0000 \(2002.050.05640\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 10/06/2003 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL

ROUBO QUALIFICADO  
EXTORSAO MEDIANTE SEQUESTRO  
CORRUPCAO DE MENOR  
CRIME DE QUADRILHA  
EXCLUSAO DESTE ULTIMO DELITO

AÇÃO PENAL. NULIDADE DA CITAÇÃO INEXISTÊNCIA. ROUBO QUALIFICADO, TENTATIVA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À QUADRILHA. Inexiste nulidade na, requisição de réu preso para interrogatório, constituindo-se procedimento regular e válido, substituindo a expedição de mandado de citação, de acordo com o Enunciado nº 3, do CEDES. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. A autoria foi devidamente: comprovada pelos depoimentos das testemunhas, Policiais Militares, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos. O Enunciado nº 2, do CEDES, é no sentido de que "o fato de circunscrever-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação" Avaliação da prova justa e perfeita. Autoria e materialidade incontestáveis. Não há como se falar em absolvição se: as Vítimas, de forma peremptória, tanto em sede policial, quanto em Juízo, relatam como ocorreram os delitos e reconhecem os Réus como autores, restando isolada a negação de autoria. Em princípio, não teriam elas: nenhum interesse em prejudicá-los ou mentir com o intuito de incriminá-los. Fatos bárbaros e tipificados na sua exata dimensão. Apenações justas e correto o regime prisional. Rejeição da preliminar. Recursos improvidos.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/06/2003 (\*)

=====

[0033122-34.2002.8.19.0000 \(2002.050.03931\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. PAULO SERGIO FABIAO - Julgamento: 25/03/2003 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
DEPOIMENTO DE POLICIAL  
VALIDADE  
PROVA SEGURA  
CONDENACAO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.12, CAPUT, DA LEI 6368/76. CONDENAÇÃO. PROVA FIRME E COESA. Avaliação da prova justa e perfeita. Autoria e materialidade incontestáveis. Fato tipificado na sua exata dimensão. Apenação justa e correto o regime prisional. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. A materialidade foi devidamente comprovada pelos laudos anexados aos autos, bem como a autoria, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas, Policiais Militares, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos. Depoimentos coerentes e harmônicos indicando que o ora Acusado exercia a atividade ilícita de tráfico de entorpecente. O Enunciado nº 2, do CEDES, é no sentido de que "o fato de circunscrever-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". O tipo penal pune quem adquire, guarda ou traz consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente, em doses unitárias, e com pequenos sacos, embalagem usual do varejo da droga. Recurso improvido.

#### **INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/03/2003 (\*)**

=====

**[0030598-64.2002.8.19.0000 \(2002.050.00248\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa**  
DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julgamento: 03/12/2002 - QUINTA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
PROVA DA AUTORIA  
CRIME HEDIONDO  
TORTURA  
SENTENCA CONFIRMADA

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. AUTORIA. PROVA. CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/90). CRIME DE TORTURA (LEI Nº 9.455/97). REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de absolvição sustentado no fundamento de que a prova se limita a depoimentos dos policiais não merece acolhida, pois que tese vencida pela jurisprudência deste Tribunal, onde inclusive já foi editado o Enunciado nº 2 - O fato de restringir-se à prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Não cabe a progressão de regime com base na chamada Lei dos Crimes de Tortura, tanto mais que, enfrentando diretamente esta questão, o Plenário do STF, afastando a tese de que o citado inciso XLIII do artigo 57 da Constituição Federal tenha disciplinado de forma unitária as condutas ali referidas, declarou definitivamente que a lei nº 9.455/97 não derogou o § 1º do artigo 21 da lei nº 8.072/90. E impossível a

substituição da pena restritiva de liberdade em caso de tráfico de drogas, pois que prevalente, na hipótese, o princípio da especialidade.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/12/2002 (\*)

=====

**0035143-80.2002.8.19.0000 (2002.050.01526)** - APELACAO -1ª Ementa  
DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 11/02/2003 - PRIMEIRA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
PROVA SEGURA  
DEPOIMENTO DE POLICIAL  
VALIDADE  
RECURSO DESPROVIDO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.12, CAPUT, DA LEI 6368/76. PROVA FIRME E COESA. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. A materialidade foi devidamente comprovada pelos laudos anexados aos autos, bem como a autoria, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas, Policiais Militares, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos. Depoimentos coerentes e harmônicos comprovando que o ora acusado exercia a atividade ilícita de guarda de entorpecentes. O Enunciado nº 2, do CEDES, é no sentido de que "o fato de circunscrever-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". O tipo penal pune quem adquire, guarda ou traz consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente, em doses unitárias, e com pequenos sacos, embalagem usual do varejo da droga. Recurso Defensivo improvido.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/02/2003 (\*)

=====

**0116777-32.2001.8.19.0001 (2002.050.01120)** - APELACAO -1ª Ementa  
DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julgamento: 03/12/2002 - TERCEIRA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
DEPOIMENTO DE POLICIAL

VALIDADE

DOSIMETRIA DA PENA

SUBSTITUICAO DA PENA

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME HEDIONDO. PENA DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ENUNCIADO Nº 8. Segura é a prova e que a versão defensiva não conta com qualquer apoio e, embora veemente a negativa, se perde na tentativa de criar uma situação diferenciada ao tentar fazer crer que os policiais lhe imputaram falsamente a posse da droga. De outro lado, não elide essa prova a mera alegação de a mesma limitar-se aos depoimentos dos policiais que efetuaram as prisões porque tese vencida pela jurisprudência deste Tribunal, onde inclusive já foi editado o Enunciado nº 2 "O fato de restringir-se à prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Tratando-se de acusado primário e de bons antecedentes, inexistindo razão maior para exacerbar-se a sua pena, deve a resposta penal permanecer no seu mínimo. Não cabe, no tráfico de drogas, crime hediondo por definição legal, a substituição da pena por restritiva de direito, em razão do princípio da especialidade, abraçado pelo Código Penal em seu artigo 12, e da vedação decorrente da interpretação das regras insertas na Lei nº 8.072/90, tanto mais que, no caso, o regime prisional é também especial. Não se defere o pleito de isenção de custas porque, nos termos do Enunciado nº 8 deste Tribunal, "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e competente para sua cobrança é o Juízo da execução".

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/12/2002 (\*)

=====

[0019152-95.2001.8.19.0001 \(2001.050.03762\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julgamento: 18/03/2003 - TERCEIRA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
AUTORIA DO DELITO  
DEPOIMENTO DE POLICIAL  
PROVA SEGURA  
CRIME HEDIONDO  
SUBSTITUICAO DA PENA  
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS  
INADMISSIBILIDADE  
PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE  
ISENCAO DE CUSTAS



Apelacao. Trafico de entorpecente. Autoria. Prova. Depoimentos de policiais. Substituicao da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Impossibilidade. Custas processuais. Isencao. Enunciado n. 8. Segura e' a prova da autoria cuja negativa se apoia apenas na versao do interrogatorio que conta com qualquer respaldo na prova, nao a elidindo tambem a mera alegacao de a mesma limitar-se aos depoimentos dos policiais que efetuaram as prisoes porque tese vencida pela jurisprudencia desse Tribunal, onde inclusive ja' foi editado o Enunciado n. 2 (o fato de restringir-se `a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes nao desautoriza a condenacao). Nao cabe, no trafico de drogas, crime hediondo por definicao legal, a substituicao da pena por restritiva de direito, em razao do principio da especialidade, abracado peloCodigo Penal em seu artigo 12, e da vedacao decorrente da interpretacao das regras insertas na Lei n. 8072/90, tanto mais que, no caso, o regime prisional e' tambem especial. Nos termos do Enunciado n. 8 deste Tribunal, "a condenacao nas custas, mesmo para o reu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbencia, e competente para sua cobranca e' o Juizo da Execucao". (GAS)

**Ementário: 15/2002 - N. 17 - 29/05/2002**

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2003 (\*)**

=====

**[0007883-22.2002.8.19.0002 \(2002.050.03898\)](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. EDUARDO MAYR - Julgamento: 15/10/2002 - SETIMA CAMARA CRIMINAL**

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE

PROVA DA MATERIALIDADE

PROVA DA AUTORIA

DEPOIMENTO DE POLICIAL

VALIDADE

DESCLASSIFICACAO DO CRIME

IMPOSSIBILIDADE

SUBSTITUICAO DA PENA

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

INVIABILIDADE

TRÁFICO. PROVA ROBUSTA. JUÍZO DE CENSURA ESCORREITO. Não há como se entender precária a prova da autoria, se o agente é preso em flagrante, arrecadando-se em seu poder maconha, cocaína e dinheiro, em circunstâncias que tornam certa a mercancia. Os depoimentos de policiais são válidos, se não

contrariados por outras provas, sendo de se presumir sua idoneidade. O enunciado nº 2, do CEDES, é no sentido de que "o fato de circunscrever-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seu agentes não desautoriza a condenação" Substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, ou desclassificação, inviabilizados pela situação pessoal do agente. A condenação em custas é cogente, ex vi art. 804 do CPP. Sua eventual isenção é matéria a ser examinada no Juízo da execução. Dosimetria revista, ante o reconhecimento da menoridade do agente.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/10/2002 (\*)

=====

[0016317-37.2001.8.19.0001 \(2001.050.05208\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. SALIM JOSE CHALUB - Julgamento: 19/09/2002 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE

DEPOIMENTO DE POLICIAL

VALIDADE

SUBSTITUICAO DA PENA

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

DESCABIMENTO

POSSE E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ( CANNABIS SATIVA L - 98 GRS E CLORIDRATO DE COCAÍNA - 62GRS.) SOB A FORMA DE TRAZER CONSIGO. Absolvição. Descabimento. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de agentes da Autoridade não desautoriza a condenação, até porque inexistem contradições nos testemunhos. Substituição da pena por restritivas de direitos. Impossibilidade. O Código Penal adotou no art. 12 o princípio da especialidade verbis. "As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei 8.072/90 equipara o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes a crime hediondo, dispondo que a pena será cumprida, integralmente, em regime fechado (art.2º § 1º). Apelação improvida.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2002 (\*)

=====

[0014703-63.2002.8.19.0000 \(2002.050.00790\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. CARLOS RAYMUNDO CARDOSO - Julgamento: 16/04/2002 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
DEPOIMENTO DE POLICIAL  
PROVA SEGURA  
DESCLASSIFICACAO DO CRIME  
DESCABIMENTO  
REGIME INTEGRALMENTE FECHADO  
SUBSTITUICAO DA PENA  
IMPOSSIBILIDADE LEGAL

APELAÇÃO. ENTORPECENTES. TRÁFICO. AUTORIA. PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. Vigendo, no sistema processual brasileiro, em sede de avaliação da prova, a princípio da livre convicção, configura inegável ofensa ao mesmo a adoção de qualquer regra apriorística que exclua a validade dos testemunhos prestados por agentes da autoridade policial, até porque são eles tomados sob compromisso e colhidos ao crivo do contraditório, motivo pelo qual neles pode louvar-se o juízo de reprovação, ainda que a eles se restrinja a prova oral acusatória. Enunciado nº 2 do I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do RJ. O depoimento convincente dos milhares autores da prisão em flagrante do acusado, dando conta de ter sido apreendida em seu poder substância entorpecente, de variada natureza, em local conhecido como ponto de venda e em circunstâncias que revelam destinar-se o narcótico ao comércio, confirma a incursão do réu no tipo definido no art. 12 da Lei nº 6.368/76 e impede se desclassifique a infração para a descrita no art. 16 do mesmo diploma legal. O artigo 12 do Código Penal obsta que o regime de substituição das penas privativas de liberdade introduzido pela Lei nº 9.714/98 seja aplicado aos condenados por tráfico ilícito de substância entorpecente, uma vez que o artigo 2º § 1º da Lei nº 8.072/90 impõe seja a pena corporal expiada em regime integralmente fechado, disposição que o STF já proclamou não ofender o texto constitucional, o que se mostra incompatível com o sistema penal substitutivo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/04/2002 (\*)**

=====

**[0088168-39.2001.8.19.0001 \(2002.050.00857\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa**  
DES. CARLOS RAYMUNDO CARDOSO - Julgamento: 16/04/2002 - QUARTA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
NEGATIVA DA AUTORIA  
IRRELEVANCIA  
DEPOIMENTO DO CONDUTOR DO FLAGRANTE  
PRINCIPIO DA LIVRE APRECIACAO DAS PROVAS

SUBSTITUICAO DA PENA  
INAPLICABILIDADE

APELAÇÃO. ENTORPECENTES. TRÁFICO. AUTORIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE. Vigendo, no sistema processual brasileiro, em sede de avaliação da prova, o princípio da livre convicção, configura inegável ofensa ao mesmo a adoção de qualquer regra apriorística que exclua a validade dos testemunhos prestados por agentes da autoridade policial, até porque são eles tomados sob compromisso e colhidos ao crivo do contraditório, motivo pelo qual neles pode louvar-se o juízo de reprovação, ainda que a eles se restrinja a prova oral acusatória. Enunciado nº 2 do I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do RJ, o depoimento convincente dos militares autores da prisão em flagrante do acusado, dando conta de ter sido apreendida em seu poder substância entorpecente e informando ter ele admitido, ao ser preso, participar de seu comércio ilegal, faz prova suficiente da autoria, dado que sua credibilidade não se viu afastada por qualquer elemento sério de convicção que tivesse vindo aos autos. Havendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância legal de caráter atenuante não pode levá-la a patamar inferior à cominação mínima, sob pena de estar o juiz a estabelecer nova escala penal para a infração, substituindo a sua vontade à do legislador. O artigo 12 do Código Penal obsta que o regime de substituição das penas privativas de liberdade introduzido pela Lei nº 9.714/98 seja aplicado aos condenados por tráfico ilícito de substância entorpecente, uma vez que o artigo 2º § 1º da Lei nº 8.072/90 impõe seja a pena corporal expiada em regime integralmente fechado, o que se mostra incompatível com o sistema penal substitutivo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/04/2002 (\*)

=====

[0037160-26.2001.8.19.0000 \(2001.050.02705\)](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. NESTOR LUIZ BASTOS AHRENDIS - Julgamento: 26/02/2002 - SEGUNDA  
CAMARA CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
PROVA DA AUTORIA  
MATERIALIDADE DO DELITO  
DEPOIMENTO DE POLICIAL

PROVA SEGURA  
INADMISSIBILIDADE  
SENTENCA CONFIRMADA

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NULIDADE. LAUDO. PROVAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART.44, DO CP. INAPLICABILIDADE. Provas seguras da autoria e da materialidade. A simples condição de policial não torna suspeita a testemunha. No I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis, foi aprovado o Enunciado nº 02, no sentido de que o fato de restringir-se a prova oral a depoimento de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime equiparado ao hediondo. Manutenção da sentença. Leg: art.12, da lei 6368/76.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/02/2002 (\*)

=====

[0036221-46.2001.8.19.0000 \(2001.050.02849\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 13/11/2001 - SETIMA CAMARA  
CRIMINAL

TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE  
PORTE DE ARMA  
CONCURSO MATERIAL  
PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO  
PROVA DA AUTORIA  
PROVA TESTEMUNHAL  
DEPOIMENTO DE POLICIAL  
VALIDADE  
PRELIMINARES DE NULIDADE  
REJEICAO  
SUBSTITUICAO DA PENA  
IMPOSSIBILIDADE

Apelacao criminal. Art. 12, "caput", da Lei 6368/76 e art. 10, da Lei 9437/97, na forma do art. 69, do Codigo Penal. Preliminares de nulidade rejeitadas. Prova firme e coesa. Substituicao de pena. Impossibilidade. Segundo o Enunciado n. 4 do CEDES, nao esta' o Juiz obrigado a deferir diligencias desnecessarias ou impertinentes, motivo pelo qual incorreu cerceamento de defesa ao indeferir diligencias inuteis e meramente protelatorias. O questionamento do auto de prisao em recurso nao faz sentido e nao tem qualquer efeito pratico. Quanto ao laudo, menciona ele positivamente a presenca de substancia entorpecente, o que basta para caracterizacao da materialidade. O Juiz forma sua conviccao pela livre

apreciação da prova. A materialidade foi devidamente comprovada pelos laudos anexados aos autos, bem como a autoria, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas, Policiais Militares, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois agentes públicos, posto que não contrariados por qualquer indício. Depoimentos coerentes e harmônicos comprovando que o ora acusado exercia a atividade ilícita de venda de cocaína. O Enunciado n. 02, do CEDES, é no sentido de que "o fato de circunscrever-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". O tipo penal pune quem adquire, guarda ou traz consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente, em doses unitárias, e com pequenos sacos, embalagem usual do varejo da droga. Tratando-se de crime considerado hediondo, o regime prisional é integralmente fechado e insuscetível de substituir a pena por restritiva de direitos, nos termos da Lei 8072/90. Recurso improvido. (AC)

**Ementário: 11/2002 - N. 18 - 24/04/2002 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 54, pag 351**

**INTEIRO TEOR**

**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/11/2001 (\*)**

=====

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento da  
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 09.09.2013

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)